



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 3.039/989/21.
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA (PAULIPREV).
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021.
RESPONSÁVEL:	Sr. Marcos André Breda – Diretor Presidente, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.
ADVOGADOS:	Srs. Paula Ferreira dos Santos – OAB/SP n.º 432.210 e Rafael Gonçalves de Souza – OAB/SP n.º 406.982.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	10,06%
INPC:	10,16%
SELIC:	4,38%
IMA-B:	- 1,26%
IBOVESPA:	- 11,93%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP/CADPREV)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 1.618.411.377,64
Contribuição Patronal:	R\$ 61.923.351,91 (3,83% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 4.911.192,80 (0,30% RCL)
Aportes:	R\$ 50.859.322,01 (3,14% RCL)
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 117.693.866,72 (7,27% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 57.927.701,27 – 27,12% (superávit) ↑
Indicador de Solvência Financeira:	1,198

Resultado Financeiro:	R\$ 1.342.927.555,77 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 1.420.597.976,69 (déficit) ↓
Patrimônio Líquido:	R\$ 1.635.690.743,32 (negativo) ↓
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 72.720.337,35 ↑
Despesas Administrativas:	R\$ 4.936.656,88 – 0,72% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	0,63%/16,03%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 1.330.817.654,86 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar (considerado o LDA):	R\$ 1.855.720.756,59 (114,66% RCL) ↓
Resultado Atuarial (considerado o LDA):	R\$ 522.982.425,52 (superávit) (32,31% RCL) ↑
Resultado Atuarial (desprezado o LDA):	R\$ 284.318.730,20 (déficit) (17,57% RCL) ↑
Indicador de Solvência Geral:	0,328
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Decisão Judicial

DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (CADPREV/AUDES)	
População Coberta:	5.381
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 2.823 Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 987 Aposentados: 1.432 Pensionistas: 139 Estrutura da Massa: 2,42	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 67.923.351,91 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 150.674.822,04 ↑
Aposentadorias: R\$ 141.480.961,36 Pensões: R\$ 9.193.860,68	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ME/SPREV)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo – RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Maior Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária – ISP:	B
Perfil Atuarial:	III
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Nível da Certificação: III Classificação: B

IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA (PAULIPREV)**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, com as alterações produzidas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 25/2002, 27/2003, 35/2007, 38/2008, 47/2010, 56/2014, 69/2018 e 74/2020.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 03 – Unidade Regional de Campinas proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 16.119 a 16.121), *ipsis litteris*, na conclusão dos seus trabalhos, as seguintes ocorrências:

Origem e Constituição (Preâmbulo):

- *Inconstitucionalidade do § 3º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001, sem trânsito em julgado.*

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos (Item A.1):

- *Ausência de fixação legal da remuneração da Diretoria e dos Conselheiros, sendo que o valor total pago em 2021 foi de R\$ 148.232,51, e se refere à diferença em comissão recebida pelo Diretor Presidente (R\$ 47.603,04), pela Diretora de Previdência e Atuária (R\$ 82.695,00) e pelo Diretor Administrativo Financeiro (R\$ 17.934,47). A falta de fixação legal influenciou também o recebimento de férias, 13º e adicional por tempo de serviço, não considerados neste cálculo;*

- *Remuneração dos Conselheiros, que equivale a 10% da remuneração do Diretor Presidente, feita sem legislação vigente que amparasse o pagamento (vide apontamento acima);*

- *Reajuste concedido (...) pela Lei Municipal nº 3.915 de 07 de julho de 2021, s.m.j., fere o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2):

- *As aplicações e resgates de caráter operacional contam com ratificação semestral por parte do Conselho de Administração; contudo, não há aprovação prévia específica;*

- *Por amostragem verificamos aplicações e resgates não condizentes com a descrição da ratificação semestral;*

- *A Lei Complementar Municipal nº 18/2001 impõe restrição de direitos políticos e sindicais e enxugamento do rol de crimes impeditivos nos requisitos para participação do Conselho.*

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- *Ausência de regulamentação do Comitê de Investimentos nos moldes delineados pela Portaria MPS nº 519/2011, por meio de instrumento normativo do Ente federativo;*

- *A análise de aderência à política de investimento não explicita a comparação dos padrões de risco estipulados na mesma.*

Controle Interno (Item A.2.3):

- Ausência de formalização do Sistema de Controle Interno de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;
- Ausência de dotação orçamentária para o Controle Interno.

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- Resultado econômico negativo de R\$ 1.420.597.976,69 e patrimonial negativo de R\$ 1.635.690.743,32, devido às variações patrimoniais diminutivas que contém o resultado da avaliação atuarial.

Fiscalização das Receitas (Item B.1.3):

- Últimos processos de compensação previdenciária aprovados datam de 31/10/2019.

Parcelamentos (Item B.1.3.1):

- Pagamentos registrados a menor nas parcelas 6, 14, 15 dos Termos 406 e 408 de 2020, por possível erro no sistema CADPREV;
- Formalização do Acordo nº 828/2021 até o momento não recepcionado pelo CADPREV, tendo em vista o objeto ser a restituição de benefícios pagos em aposentadorias especiais julgadas nulas;
- Erro no registro contábil do Acordo nº 828/2021.

Benefícios Concedidos (Item B.2.1):

- Ausência de previsão legal para avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no inciso I do §1º do artigo 40 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Despesas Administrativas (Item B.2.2):

- Não houve adequação no exercício de 2021 dos novos parâmetros para taxa de administração estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Encargos Sociais (Item B.2.3):

- Pendência de pagamentos do PASEP, em análise pela Receita Federal, com contingência devido ao auto de infração – PASEP.

Livros e Registros (Item D.1):

- Erro no registro do Acordo de Parcelamento nº 828/2021.

Pessoal (Item D.3):

- Não foram informados os três Diretores no Quadro de Pessoal Audep de 2021;
- Não há pré-requisito de nível superior para os cargos comissionados de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Previdência e Atuária.

Atuário (Item D.5):

- Plano de Amortização não possui demonstrativo de viabilidade;
- Déficit atuarial no valor de R\$ 284.338.730,20;
- Não implementação das medidas atuariais - data focal 31/12/2020;
- Diversas inconsistências verificadas no DRAA de 31/12/2021 (que inclusive geraram a necessidade de retificação do DRAA).

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):

- Rentabilidade de 0,63% em 2021 frente a meta atuarial de 16,03%.

Dos Fundos Estressados (Item D.6.4):

- O Instituto possui atualmente 20 fundos vedados, fruto de aplicações efetuadas entre os exercícios de 2009 e 2016, que totalizavam em dezembro de 2021, o montante de R\$ 208.867.960,57.

Certificado de Regularidade Previdenciária (Item D.7):

- Certificado emitido por decisão judicial, visto não possuir pleno atendimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- Atrasos na entrega de documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento das recomendações deste Tribunal de Contas[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 10.05.2022 (eventos 19.1 e 26.1).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, o PAULIPREV, ainda sob a Presidência do Senhor Marcos André Breda, responsável pelas contas em julgamento, apresentou, por meio de advogados, razões e documentos (eventos 29.1 a 29.44), a alegar, em síntese, o que segue, quanto aos achados inscritos na peça de *controle externo*:

Origem e Constituição:

Inconstitucionalidade do § 3º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 (sem trânsito em julgado): a ADI n.º 2240726-37.2019.8.26.0000, interposta pelo Ministério Público do Estado, foi julgada parcialmente procedente, tendo sido conferida ao aludido dispositivo *interpretação conforme* à Constituição Federal, para fim de exclusão da sua abrangência dos empregos relativos a servidores celetistas que não ingressaram no serviço público por meio de concurso; os apelos interpostos pela Procuradoria-Geral de Justiça (*recurso extraordinário e agravo*) não logram sucesso, porém, até o momento, não há informação de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado; conforme certidão encaminhada a esta Casa, não houve concessão de benefício previdenciário a servidores que não ingressaram no serviço público mediante concurso; todos os servidores que, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, ingressaram no RPPS e foram aposentados realizaram concurso público para acesso aos quadros funcionais da Prefeitura; as determinações exaradas na retrocitada ADI foram direcionadas exclusivamente ao Município, pelo que não haveria nenhuma prescrição que lhe gere reflexo imediato, não tendo sido sequer admitido como *amicus curiae* na ação promovida pelo *Parquet* do Estado (eventos 29.2 a 29.3).

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

Ausência de fixação legal da remuneração da Diretoria e dos Conselhos: a remuneração dos Diretores estava expressamente prevista no § 1.º do artigo 56 da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001; a Lei Complementar Municipal n.º 56/2014 criou mais dois cargos de Diretor, tendo sido mantidas as referências remuneratórias já estabelecidas; porém, com vistas à economicidade dos recursos do RPPS, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 69/2018, houve a extinção dos retro aludidos

cargos de direção, com supressão equivocada do trecho em que se fazia menção às referências remuneratórias dos cargos da Diretoria Executiva; *“assim, embora, de fato, a supressão tenha se realizado no texto legal, a referência original permaneceu sendo utilizada para os pagamentos, por meio de uma interpretação sistemática, tendo em vista que dada a inexistência de indicação de alteração, pressupõe-se que as referências sejam as mesmas praticadas anteriormente”* (Grifou); no caso, não houve alternativa senão a continuidade dos pagamentos, nos mesmos moldes dos que anteriormente efetuados, até a regularização da omissão normativa pelo Município, ocorrida com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 81/2022; sendo a remuneração dos Conselheiros equivalente a 10% à da Diretoria, tomou-se como base as referências contidas na Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, consoante explicado; sobre o assunto, no exame do seu Balanço Geral de 2019 (TC – 3.040/989/19), o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que *“(…) as justificativas podem ser acolhidas, sobretudo tendo em vista que a Fiscalização não constatou pagamentos maiores que os fixados, devendo o Instituto, todavia, buscar a normatização adequada e clara das remunerações”* (eventos 29.4 a 29.13).

Concessão de reajuste pela Lei Municipal n.º 3.915/2021, em desatenção ao artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020: nos termos do próprio dispositivo invocado pela Fiscalização, terá havido permissão excepcional para concessão de reajuste quando *“derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”*; conforme entendimento do TCE-MG, o artigo 37, X, da Constituição Federal, que trata da *revisão geral anual*, traduz *“determinação legal anterior à calamidade”* e, portanto, estaria abrangida pela exceção prevista pelo legislador federal; a Lei Municipal n.º 3.328/2013 fixa em 1.º de maio de cada ano *“a data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais”*, inclusivamente, quanto aos benefícios previdenciários; assim, apesar de a lei sob censura ter sido publicada posteriormente ao início de vigência da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, *“(…) referida norma baseia-se na Lei Municipal nº 3.328/2013 – que dispõe acerca da fixação da data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais – que determina o reajuste na data de 01º de maio de cada ano (data anterior a vigência da LC nº 173/2020) e, portanto, pode ser incluída na ressalva presente da lei federal, quanto aos casos derivados de “determinação legal anterior à calamidade pública”*” (Grifou); o reajuste questionado refere-se aos dissídios de 2019 e 2021, conforme acordo coletivo firmado com a categoria, e o pertinente projeto de lei recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, porquanto escorava-se em direito assegurado pela *Lei Maior*; segundo doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não poderia negar cumprimento de lei municipal sobre a qual recai presunção de constitucionalidade; essa possibilidade foi objeto de consulta da sua Presidência perante esta Casa (TC – 15.609/989/21), a qual, contudo, não foi respondida, apesar do agravo interposto, sob alegação de que *“a peça consultiva recairia sobre questões específicas, com feição de assessoramento jurídico em caso concreto”*; *“(…) caso este Tribunal de Contas entenda como irregular a lei municipal nº 3.915/2021, deve impugná-la junto ao Poder Executivo, e não àqueles que simplesmente deram cumprimento a uma norma que seguiu, formalmente, os trâmites legais”* (eventos 29.14 a 29.17).

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

Falta de apreciação prévia das aplicações e dos resgates, os quais, contudo, são objeto de ratificações semestrais: *“a dinâmica das operações inviabiliza qualquer tipo de aprovação prévia individualizada relativa às movimentações de aplicações e resgates de recursos para finalidade operacional, sendo que a única aprovação que se faz necessária nesses casos é a contida nas APRs, assinadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pelo Diretor Presidente, que, nos termos da legislação municipal, são os*

responsáveis pela aprovação de aplicações e resgates seguindo a política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo”; como forma de controle adicional e garantia de que os recursos do Regime somente sejam aplicados em fundos de renda fixa atrelados a títulos públicos – de risco relativamente reduzido, passou-se a realizar reuniões semestrais para a aprovação da destinação desse capital; “(...) aprovações prévias engessariam a gestão administrativa e financeira do Instituto, ficando, inclusive, inviável ao Conselho que se reunisse a cada aplicação e resgate de montante destinado a operacionalização dos trabalhos da Autarquia, uma vez que os conselheiros não possuem dedicação exclusiva”; a própria Fiscalização reconhece que, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, a aprovação prévia reclamada não é de competência do Conselho de Administração, que, entretanto, está incumbido de “fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas”; consoante a referida lei, a decisão sobre os investimentos das reservas garantidoras do plano de benefícios do Regime é de competência da Diretoria Executiva, atendidas a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração; a intromissão desse colegiado nos assuntos de competência daquele órgão executivo atentaria contra a segregação de funções (eventos 29.18 a 29.23).

Aplicações e resgates não condizentes com a descrição da ratificação semestral: “as operações ditas “não condizentes”, conforme já explicado a agente de fiscalização “in loco”, são referentes a operações padrão e aplicações em fundos DI, para posterior deliberação e alteração pelo Conselho de Administração, caso julguem necessário”; “(...) caso fosse exigido (nos termos do relatório de fiscalização) que todas as movimentações fossem previamente aprovadas pelo Conselho e que determinado pagamento apenas pudesse ser efetuado com quantias depositadas em uma conta específica, qualquer imprevisto geraria um enorme transtorno o que, sem sombras de dúvidas, oneraria os cofres públicos”; a utilização de recursos de determinadas contas para pagamentos de despesas a elas não originalmente vinculadas não implicaria nenhum prejuízo; todas as contas envolvidas pertencem ao Regime e a divisão previamente procedida visa apenas facilitar os trabalhos do setor financeiro, a inexistir impedimento para alterações, caso o Gestor as entenda necessárias; “e uma vez que todos os contratos administrativos (...) são aprovados pelo Conselho de Administração, todas as APR’s e notas de empenho, liquidação e pagamento são fiscalizadas pelo Conselho Fiscal, e, tendo em vista o montante de recursos e os prazos de vencimentos das obrigações, sendo a maioria (quantidade) constante, variando somente as contas de consumo e pagamento de benefícios, devido a novos entrantes, não há infringência à transparência ou prejuízos ao erário, não ocorrendo qualquer irregularidade quanto aos procedimentos”; seguem justificativas para as operações especificadas no relatório de fiscalização; “caso se entenda que as aplicações e pagamentos foram realizados de forma diferente da contida na ratificação semestral pelo Conselho de Administração, salienta-se que não geraram quaisquer prejuízos e advieram da necessidade de agilização e atuação como forma de não acarretarem em atrasos dos compromissos do Instituto, reiterando a discricionariedade da Diretoria Executiva para a tomada de decisões correlatas, em conformidade com a legislação anteriormente citada e em estrito cumprimento do contido na Política de Investimentos, diligenciando inclusive, com cuidados adicionais as exigências legais, conforme comprova a preocupação na apresentação para a aprovação quanto as ratificações semestrais, previamente ao pagamento das despesas”; a transparência e a correção dos seus atos seriam superiores às impostas pela legislação geral de regência.

Quanto aos requisitos para participação no Colegiado, à restrição a direitos políticos e sindicais e ao enxugamento do rol de crimes impeditivos pela Lei Complementar Municipal n.º 18/2021: comprometer-se-ia a atuar perante os Poderes Executivo e Legislativo para compatibilizar a legislação municipal com o regramento federal, com vistas à extinção de restrição de direitos

políticos e sindicais dos segurados e à ampliação do rol de crimes impeditivos à participação desses agentes na gestão do RPPS; entretanto, convém que esta Corte cobre das instâncias competentes o afastamento das ocorrências levantadas sobre o assunto, já que não possui meios constritivos nesse sentido.

Comitê de Investimentos:

Regulamentação do órgão por instrumento diverso de ato normativo do Ente federativo, em contrariedade à Portaria MPS n.º 519/2011: conquanto não se caracterize como Ente federativo, integra a sua Administração Indireta e deteria competência para baixar o regulamento em comento, nos termos do artigo 3.º-A da Portaria MPS n.º 519/2011 c.c. o *Manual Pró-Gestão RPPS*, aprovado pela Portaria ME/SPREV n.º 20.532/2020; a Lei Complementar Municipal n.º 18/2001 prevê o Comitê de Investimentos nas disposições relativas ao Conselho de Administração, instância máxima de deliberação do Regime; *“ainda que não haja, na lei municipal, determinação expressa de quem será o responsável pela criação do Comitê em tela, a interpretação delineada até o momento permite entender, legitimamente, que o próprio Instituto detém tal atribuição, sendo que interpretação que a atribuisse, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal não estaria em consonância com a LC nº 69/2018, do Município de Paulínia, que estabeleceu a necessidade de eleição do Diretor-Presidente do Instituto, bem como, de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, a fim de dar, à unidade gestora do RPPS, maior autonomia e independência”*; caso não seja esse o entendimento desta Casa, o apontamento em questão poderia ser encaminhado para o campo das recomendações.

Carência de explicitação na análise de aderência à política de investimentos da comparação dos padrões de riscos estipulados nessa estratégia: segundo a Fiscalização, as aplicações mantidas no encerramento do exercício estavam aderentes à *política de investimentos*; a alocação dos recursos observaria sempre a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimentos; no caso, *“(…) desde a competência de 2021 (exercício objeto da fiscalização), (...) busca somente a aquisição de títulos públicos, lastreados em rentabilidade igual ou superior a meta atuarial projetada, cumprindo uma agenda conservadora, ante os riscos de crédito e mercado, tão inconstantes em período de pandemia e guerra*; entende-se adequada a estratégia adotada, no que se refere a créditos privados e padrões de riscos, *“posto não ter existido investimentos do tipo no período fiscalizado”*; *“(…) mesmo que o e. TCE entenda que para a aquisição de NTN-B (título público) seja necessária análise de risco, além da aferição sobre a rentabilidade, ainda sim tal conduta se encontra de acordo com a Política de Investimentos aprovada, pois, como se sabe, os títulos públicos são considerados de baixíssimo risco e, potencialmente, um ativo livre de risco (risk free), já que a garantia do título é dada pelo próprio Governo”*.

Controle Interno:

Ausência de formalização de Sistema de Controle Interno de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal: o seu *controle interno* estaria a funcionar da forma idealizada pela Constituição Federal, de maneira a fiscalizar os atos praticados e orientar os gestores para as *“práticas administrativas”*; trata-se, conforme informado e comprovado pela Fiscalização, de controle prévio, concomitante e subsequente; caso se entenda pela obrigatoriedade de criação de um *“Sistema de Controle Interno”*, essa exigência deveria ser direcionada ao Ente federativo, pois que reclamaria regulamentação em lei, consoante orientações dos Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro; a Lei Municipal n.º 3.570/2017 criou-lhe dois cargos de *Controlador Interno*, com exigência de ensino superior completo em *Administração, Direito, Economia, Controladoria ou Gestão Pública*; o Edital de Concurso Público n.º 1/2017 exigiu para o provimento desses postos conhecimentos específicos em *Direito Administrativo, Auditoria, Direito Tributário e Contabilidade*; a

Lei Complementar Municipal n.º 73/2020, que institui o plano de cargos e salários dos seus servidores, descreve as atribuições do cargo de *Controlador Interno*, em consonância com o *Manual do Pró-gestão RPPS*; os *Controladores Internos* são servidores públicos efetivos, aprovados em concurso público, adequadamente remunerados e devidamente habilitados para exercer suas funções sem influências externas que comprometam a impessoalidade e a independência funcional deles; a Prefeitura criou o *Departamento de Controle Interno*, dentro da Secretaria de Cidadania e Justiça, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 82/2022, a fazer com que o Ministério Público de Contas pleiteasse o reconhecimento de perda de objeto de *ação direta de inconstitucionalidade* em face da Lei Municipal n.º 3.740/2019, que tratava anteriormente do assunto; “a partir da leitura atenta dos artigos apontados pelo relatório depreende-se que o apontamento em questão é direcionado ao ente da Administração Direta e não a esta Autarquia, a qual regulamentou a questão, como citado acima, na LC nº 82/2022 (especificamente em seu art. 30)” (evento 29.43).

Falta de dotação orçamentária para o Controle Interno: possuiria uma estrutura organizacional pequena, composta por 31 servidores, divididos em poucos setores, todos eles alocados num único imóvel; suas finalidades envolvem precipuamente o gerenciamento dos recursos e o pagamento de benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS; “desta forma, parece inexistem particularidades que remetam à necessidade de distribuição de dotações orçamentárias específicas, entre os setores deste órgão de previdência”; relativamente a 2021, a Lei Municipal n.º 3.828/2020 (LOA) contempla, em seus anexos, a ação 2.040, denominada “*Manutenção do Instituto de Previdência*”, com dotação para as principais atividades administrativas a seu cargo, as quais abrangem o *Controle Interno*; “embora o Controle Interno tenha um papel relevante e fundamental (...), é plenamente possível compartilhar o saldo das dotações orçamentárias (...), em conjunto aos outros setores, sem comprometer a qualidade no desenvolvimento das atividades inerentes aos controladores”; não haveria legislação que impusesse dotação orçamentária específica para as controladorias das Autarquias; “(...) tem se certificado que o controle interno funcione de maneira a garantir o fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicável, com a autonomia necessária e os recursos financeiros, materiais e humanos imprescindíveis para garantir o adequado desenvolvimento de suas atividades, condizente com o porte da administração, volume e natureza das atividades a serem controladas, assim como com o fato de se tratar de administração indireta (autarquia previdenciária), que não possui as mesmas competências e autonomias que um ente público”; a obtenção de certificado no Nível II para o *Pró-gestão RPPS*, que estabelece diversas determinações sobre o assunto, indicaria que o seu *Controle Interno* estaria adequado às normas de regência.

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

Déficit econômico (R\$ 1.420.597.976,69) e saldo patrimonial negativo (R\$ 1.635.690.743,32), “devido às variações patrimoniais diminutivas que contém o resultado da avaliação atuarial”: cuida-se de consequências do cálculo atuarial projetado para 75 anos; fosse possível ignorar o resultado econômico do exercício, o saldo patrimonial do período anterior seria positivo; “(...) os cálculos atuariais contemplados no resultado econômico são apresentados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, e este documento tem como data base, 31 de dezembro de 2020”; contudo, houve correções neste documento, que modificaram a composição das provisões matemáticas previdenciárias; “(...) pequenos ajustes foram realizados, e devido aos documentos contábeis já estarem remetidos aos diversos órgãos de fiscalização, como por exemplo, Receita Federal, Secretaria de Previdência e o próprio Tribunal de Contas de São Paulo, tais documentos contábeis não puderam ser alterados”; tais correções refletem-se no DRAA de 2022 (Data focal: 31.12.2021) retificado e repercutiriam nos seus demonstrativos contábeis desse ano (evento 29.24).

Fiscalização das Receitas:

Os últimos processos de *compensação previdenciária* aprovados datam de 31.10.2019: “após o encerramento do contrato com a empresa especializada em compensação previdenciária, que, inclusive, recebia por cada processo aprovado, este RPPS (assim como tantos outros) não obteve mais nenhuma aprovação de compensação previdenciária pelo INSS, que mantém todos os processos no status de “em análise”, sem qualquer movimentação”; foram concluídos 463 pedidos, mas possui 175 requerimentos sem prazo de conclusão de análise pelo RGPS; trata-se de morosidade do INSS, objeto de exame pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu determinações para o saneamento dessa ocorrência ao INSS e à Secretaria de Previdência; também, tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que estabelece prazo para análise e efetivação das *compensações financeiras* pelo RGPS; “o fato de não haver novas aprovações é sério e deve ser investigado junto ao INSS (órgão responsável pela análise e aprovações dos processos de compensação previdenciária) e não junto aos RPPS’s, da mesma forma como feito pelo TCU, visto que restou demonstrado que (...) está cumprindo seu papel e fazendo tudo o que está ao seu alcance para mudar esta realidade”; a expectativa é que essa demora seja resolvida com a implantação do Novo Sistema COMPREV, que, conforme previsto na Recomendação CNRPPS/ME n.º 1/2021, pretende tornar o processo de *compensação previdenciária* mais amigável, transparente e célere (eventos 29.25 a 29.28).

Parcelamentos:

Pagamentos registrados a menor nas parcelas n.ºs 6, 14 e 15 dos Termos n.ºs 406/2020 e 408/2020, por possível erro no CADPREV: os valores recebidos consoam com as guias geradas, sendo importante destacar que o próprio sistema calcula o valor corrigido a ser pago; a falha, já reportada ao Gescon, reside no CADPREV, que, até o momento, não ofereceu nenhuma resposta sobre esse problema; “(...) não há o que se falar em irregularidade no cumprimento das obrigações pelo Ente Federativo ou de fiscalização e diligência por parte do credor, uma vez que as guias foram geradas e quitadas no exato valor emitido pelo próprio CADPREV”.

Pendência de recepção pelo CADPREV do Acordo de Parcelamento n.º 828/2021, “tendo em vista o objeto ser a restituição de benefícios pagos em aposentadorias especiais julgadas nulas”: segundo elucidado pelo próprio órgão de fiscalização, “por não se tratar apenas de contribuições previdenciárias, mas também de benefícios pagos a título de aposentadorias durante determinado período, posteriormente tidos como irregulares por ocasião da declaração de inconstitucionalidade de lei local, o Ministério de Previdência e Trabalho não pode recepcionar a aceitação do termo de acordo”; em reunião com a área competente da Secretaria de Previdência, o auditor participante expôs que, embora o ato continue com o status pendente, o acordo possui validade legal entre as partes; também, foi orientada a continuidade da utilização do CADPREV, “como forma de controle e atualização dos valores, garantindo o recebimento, inclusive com a vinculação ao FPM, visto que em caso de auditoria, o acompanhamento e fiscalização ocorreria no sentido da quitação dos valores gerados em cada guia emitida”; “desta forma, por opção e segurança no uso de sistema externo, auditado e oficial, (...) optou por seguir a orientação da Secretaria de Previdência, mantendo a utilização do mesmo, dando a devida transparência ao caso e aguardando a edição de norma que possibilite o aceite do termo”; o ajuste em questão resultou de um trabalho intenso da Diretoria Executiva, frente à Prefeitura, a evitar que a questão chegasse ao Poder Judiciário; o acordo tem sido cumprido pela entidade devedora e fiscalizado pela Secretaria de Previdência, mesmo estando com o status de *não aceito*; caso se entenda que o procedimento adotado não é correto, solicita-se orientação para a sua regulamentação.

Erro no registro contábil do Acordo de Parcelamento nº 828/2021: essa impropriedade foi sanada contabilmente em 02.01.2022 (evento 16.63).

Benefícios Concedidos:

Falta de previsão legal para avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da *aposentadoria por incapacidade permanente*, previstas no inciso I do § 1º do artigo 40 da Emenda Constitucional nº 103/2019: todas as aposentadorias e pensões concedidas em 2021 foram julgadas legais por esta Casa, a espelhar os esforços da atual gestão para afastar desacertos pretéritos; consoante a Nota Técnica SEI n.º 12.212/2019/ME, sendo que se trata de norma constitucional de *eficácia limitada*, a regulamentação do dispositivo citado depende de edição de lei pelo Ente federativo; “*uma vez que o Município de Paulínia não realizou alteração na legislação local, mantém-se o quadro jurídico anterior à promulgação da EC nº 103/2019, isto é, não se mostra obrigatória a observância da nova redação do art. 40, § 1º, I, da CF*”; “*o Poder Constituinte Derivado Reformador optou por deixar a critério de cada ente subnacional quando e como fazer a reforma previdenciária em sua entidade*” e “*o Município de Paulínia, dentro de seu juízo de discricionariedade, é quem determinará as novas regras e procedimentos da aposentadoria por invalidez*”; assim, conforme explicado à equipe de fiscalização, as convocações para a perícia médica revisional são realizadas de acordo com a avaliação médica, no período determinado nessa perícia; “*não é razoável que a Corte de Contas, ciente das competências de cada órgão, exija ou cobre de uma Autarquia Previdenciária, alterações legislativas, mesmo que esta diga respeito ao RPPS*”; nos anos de 2020 e 2021, ocorreu a reversão de duas *aposentadorias por incapacidade permanente*; daria conhecimento do apontamento ao Município e o auxiliaria tecnicamente para, caso seja do interesse dele, proceda à regulamentação reclamada (eventos 16.67 e 29.29).

Despesas Administrativas:

Inadequação da *taxa de administração* aos novos parâmetros fixados pela Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020: consoante exposto no próprio relatório de fiscalização, o prazo para a ultimação dessa providência, previsto na Portaria MTP n.º 905/2021, era 30.06.2022; oficiou o Poder Executivo para que faça as adequações demandadas pela legislação geral de incidência; as *despesas administrativas* realizadas atenderam aos parâmetros atualmente estabelecidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, o que dispensaria “*a necessidade de implementação de qualquer alteração do texto legislativo, saldo em caso de interesse do próprio ente federativo*”.

Encargos Sociais:

Pendência de pagamentos do PASEP, em análise pela Receita Federal, com contingência, devido a *auto de infração*: a autuação do Fisco encontra-se em discussão administrativa quanto à legalidade da incidência do tributo sobre o total das contribuições recebidas; trata-se de questão controvertida, dado que, nos termos da Lei Federal n.º 9.717/1998, esses recursos destinam-se exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários; para além de incidir sobre recursos destinados exclusivamente ao pagamento de *aposentadorias e pensões por morte*, a exasperação pretendida teria caráter confiscatório, porquanto os únicos valores que integram o seu patrimônio são os arrecadados com a *taxa de administração*; na impugnação oposta à Receita Federal defendeu-se que “*a interpretação, promovida pela SRF, da Lei Federal nº 9.715/1998, que regulamenta o PIS/PASEP, de maneira a fazer incidir esta exação sobre os valores constantes no auto de infração (contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas, contribuição patronal, reserva destinada à cobertura de déficit previdenciário, rendimentos e compensação previdenciária) viola disposições normativas, especialmente a Lei Federal nº 9.717/1998 e a Portaria nº 402/2008, bem como, o modelo delineado na*

Constituição Federal atinente à forma de Estado e ao Sistema Tributário Nacional””; enquanto não transitada em julgado decisão no aludido processo administrativo, não há obrigatoriedade do pagamento reclamado pelo órgão fazendário; o valor autuado (R\$ 7,6 milhões) encontra-se registrado contabilmente; caso a sua impugnação seja rejeitada, não haverá alternativa senão o encaminhamento da discussão da matéria para a seara judicial (evento 29.32) .

Livros e Registros:

Erro no registro do Acordo de Parcelamento nº 828/2021: conforme já noticiado, essa questão foi saneada em 02.01.2022 (evento 16.63).

Pessoal:

Omissão dos Diretores no quadro de pessoal do Audeps: tratar-se-ia de erro material, em face do qual foi adotada medida corretiva; comprometer-se-ia a ser mais cauteloso no envio de informações de pessoal ao referido sistema de auditoria eletrônica desta Corte de Contas (evento 29.33 e 29.39).

Inexistência de pré-requisito de nível superior para os cargos comissionados de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Previdência e Atuária: assiste razão à Fiscalização quanto à disciplina estabelecida pela Lei Complementar Municipal n.º 18/2001; todavia, cuida-se de escolha política do Ente federativo, alheia à sua vontade, não cabendo a este Tribunal de Contas “*adentrar no mérito das decisões dos Poderes Executivo e Legislativo*”; não possui competência para alterar a opção feita pelo legislador local; qualquer prescrição nesse sentido deve ser endereçada aos Poderes locais, salvo o compromisso de instá-los e auxiliá-los nas questões técnicas e orientativas que conduzam à alteração pretendida; apesar dessa ocorrência, ambos os diretores implicados possuem ensino superior em áreas correlatas às suas funções.

Atuário:

Inexistência de demonstração de viabilidade do plano de amortização: embora essa exigência estivesse prevista no artigo 64 da Portaria MF n.º 464/2018, a Portaria SEPRT n.º 18.084/2020 alterou o prazo para a apresentação do *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio*; relativamente ao período inspecionado, houve recomendação pela manutenção dos *planos de custeio normal e suplementar*, o que dispensaria a necessidade de elaboração desse documento; ainda, tratar-se-ia de obrigação do Ente federativo, conforme atualmente previsto nos artigos 64 e 241, III, “c”, da Portaria MTP n.º 1.467/2022; apesar disso, “(...) *compromete-se em auxiliar o ente federativo no cumprimento de suas responsabilidades determinadas pela Portaria em análise, considerando de extrema importância que a Corte de Contas Paulista igualmente instigue tal necessidade, expressando de maneira clara e assertiva, a responsabilidade da Municipalidade quanto ao assunto*” (evento 29.31) .

Déficit atuarial (R\$ 284.338.730,20): em relação a 31.12.2021, foi apurado um déficit atuarial de R\$ 2.663.041.912,31; no entanto, a Lei Municipal n.º 3.738/2019 previa um *plano de amortização* por meio de aportes, a serem realizados a partir de janeiro/2020, com saldo remanescente de R\$ 2.378.703.182,11, a reduzir o valor do déficit técnico para R\$ 284.338.730,20; assim, considerado o *limite de déficit atuarial* pela *duração do passivo* de R\$ 807.301.155,72, não houve necessidade de readequação do custeio suplementar vigente.

Não implementação das medidas recomendadas pelo Atuário-2021 (Data focal: 31.12.2020): “(...) *as últimas medidas atuariais necessárias foram apresentadas no relatório da avaliação atuarial de 2020, com data focal em 31/12/2019, as quais foram integralmente atendidas, conforme demonstra o resultado da avaliação atuarial de 2022, com data focal em 31/12/2021*”; uma das recomendações à época foi a realização do *recenseamento previdenciário*, o qual foi providenciado; quanto à

readequação do *plano de custeio*, conforme já justificado, foi editada a Lei Municipal n.º 3.738/2019, cujos valores de aportes previstos bastavam ao equacionamento do déficit atuarial alcançado em 31.12.2021; eventual pendência seria de responsabilidade do Ente federativo (evento 29.30).

Diversas inconsistências verificadas no DRAA-2022 (Data focal: 31.12.2021), as quais geraram a retificação desse demonstrativo: essas divergências terão sido esclarecidas à Fiscalização, em reunião por videoconferência com o Atuário responsável, oportunidade na qual *“foram prestadas todas as informações e a agente de fiscalização manifestou-se positivamente as explicações”*; *“(…) está em discussão com o Atuário responsável pelas avaliações atuariais do PAULIPREV, a elaboração de um manual de avaliação atuarial, que tem por objetivo padronizar e planejar as avaliações atuariais seguintes, com o propósito de que apontamentos de divergências e ocorrências futuras, não sejam mais verificadas pela fiscalização, promovendo um legado de correção aos exercícios e gestões que se seguirão”*; houve retificação dos DRAAs referentes a 2020 e 2021, com correção dos valores presentes dos aportes financeiros, o que sanearia as incongruências questionadas; *“(…) compromete-se em cobrar e fiscalizar a atuação do Atuário contratado, para que apontamentos como este não estejam presentes nos próximos Balanços, visto que, apesar de tratar-se de meros equívocos, devem ser evitados ao máximo”*.

Resultado dos Investimentos:

Rentabilidade de 0,63%, abaixo da meta atuarial (16,03%): é preciso ponderar o contexto econômico mundial, permeado, entre outros motivos desfavoráveis, pela pandemia da *Covid-19*; terá sido um dos poucos RPPS a obter rentabilidade positiva no exercício, embora distanciada do objetivo atuarial; ainda, o resultado da carteira foi desfavorecido pelos fundos estressados/ilíquidos herdados de gestões anteriores a 2017; o retorno obtido superou alguns *benchmarks*, a exemplo do *IMA-B* e do *Ibovespa*, que proporcionaram resultados negativos, respectivamente, de 1,26% e 11,92%, a demonstrar ***“a correção, o cuidado e a diligência para com os recursos (...), tratados de maneira conservadora, buscando, mais que apenas rentabilidade, mas a proteção aos recursos previdenciários, que naturalmente se traduzem no cuidado com o erário, tanto quanto a liquidez desses recursos”*** (Grifou); a adoção de uma postura mais conservadora, lastreada em títulos públicos, justificar-se-ia para afastar riscos desnecessários e indesejados, ante *“milagrosas promessas de rentabilidade”*, que implicaram a realização de investimentos temerários e de alto risco no passado; considerado o contexto econômico, a rentabilidade lograda estaria em consonância com o desempenho geral do mercado; estaria a recuperar valores investidos tidos com perdidos ou irrecuperáveis, sendo que auferidos R\$ 156 milhões de fundos ilíquidos, a contribuir para os resultados orçamentais, financeiros, patrimoniais e atuariais do Regime (evento 29.34).

Dos Fundos Estressados:

Manutenção na carteira de 20 fundos vedados, “fruto de aplicações efetuadas entre os exercícios de 2009 e 2016, que totalizavam em dezembro de 2021, o montante de R\$ 208.867.960,57”: embora tratada como ocorrência, o fato relatado não indicaria nenhuma irregularidade da atual gestão; a situação verificada em administrações antigas é de conhecimento geral, tanto que redundou em operações policiais, inquéritos civis e ação judicial; como já destacado, é preciso ponderar o trabalho do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva na recuperação de recursos aplicados em fundos estressados, que, só no ano de 2021, proporcionou uma recuperação de R\$ 22 milhões; junta-se relatório com descrição pormenorizada de todos os fundos estressados, das medidas empreendidas e dos valores recuperados; *“(…) reitera seu compromisso de aprimorar, mais a cada dia, seus processos internos na tentativa de recuperação ainda mais significativa destes valores, como forma de minorar os prejuízos, estando participando, de forma ativa, da Ação Civil Pública apresentada pelo*

Ministério Público, em face dos responsáveis pelas aplicações irregulares (ACP nº 1000114-98.2020.8.26.0428)” (evento 29.34).

Certificado de Regularidade Previdenciária:

Certificado emitido por decisão judicial, visto inexistir pleno atendimento aos critérios e às exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/1998: estaria a atender aos requisitos necessários à revalidação administrativa do CRP, sendo que o único impedimento nesse sentido associar-se-ia à aplicação em fundo estruturado que se encontra em fase de liquidação, de modo que apenas com o encerramento dessa aplicação seria possível sanar a ocorrência sob crítica; trata-se de investimento de R\$ 30 milhões, realizado, em 2016, acima do limite de 25% do patrimônio do *Fundo Pyxis Institucional Imab FI RF* (CNPJ 23.896.287/0001-85), que estaria a apresentar bom nível de recuperação, conforme extrato de cotista e ata de aprovação de liquidação; além de vedado, o resgate dessa aplicação feriria a transferência de riquezas entre os cotistas; esse assunto já foi tratado em diversas oportunidades com a *Previdência Social*, porém, sem sucesso quanto à exclusão da irregularidade descrita; no seu entender, “*não parece razoável a negativa do CRP em razão, unicamente, de aplicação realizada em 2016 e cujo prazo de encerramento não tem previsão devido a processos judiciais*” (eventos 29.35 a 29.38).

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Atrasos na entrega de documentos ao Audesp: em relação à prestação de contas ao Audesp, houve atraso no encaminhamento de apenas dois pacotes, relativos à atualização do *cadastro geral das entidades* e ao *quadro de pessoal* do 3.º Quadrimestre de 2021; quanto às informações de pessoal, foi observado o prazo de encaminhamento, tendo havido, contudo, necessidade de correção das informações transmitidas, com consequente substituição do arquivo; a demora de poucos dias não infligiu prejuízo aos trabalhos de fiscalização; “*(...) está realizando todos os esforços para aprimorar seu trabalho, para que nas vindouras fiscalizações não ocorram entregas intempestivas, treinando seu enxuto quadro de servidores no intuito de atender à lei e à população sem ignorar os deveres de economicidade e eficiência procurando adequar, da melhor forma possível, o desenvolvimento do trabalho administrativo dentro das instruções e recomendações emanadas dos órgãos superiores*” (evento 29.39).

Inobservância a recomendações deste Tribunal de Contas: em relação às prescrições dimanadas dos julgamentos das suas Contas de 2017 (TC – 2.346/989/17) e 2018 (TC – 2.674/989/18), até o encerramento do exercício, não havia trânsito em julgado das pertinentes decisões deste Corpo de Auditores; em relação a 2017, a matéria nem sequer havia sido julgada; tornadas definitivas, as recomendações exaradas serão objeto de acompanhamento pela Unidade de Instrução em inspeções vindouras; no entanto, estaria a adotar um *plano de custeio* adequado e eficaz para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime; a pequena demora no envio de informações ao Audesp foi corrigida e não acarretou prejuízo ao exame da matéria pelo órgão de fiscalização; buscou aprimorar a gestão atuarial do RPPS, mediante a adoção de diversas providências; ao contrário do alegado pela Fiscalização, as suas aplicações contariam com um rígido sistema de monitoramento de riscos de mercado sob responsabilidade do Comitê de Investimentos; sobre os requisitos necessários à participação dos segurados na gestão do RPPS, comprometer-se-ia a propor ao Poder Executivo a adequação da lei local de incidência aos parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022; todas as recomendações do Atuário terão sido atendidas, naquilo que é de sua alçada, sem embargo do envio de informações ao Poder Executivo, relativamente ao que depende de inovação legislativa; a recomendação do *Atuário-2022* (Data focal: 31.1.2021) para a manutenção dos custeios vigentes dispensava a elaboração do *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio*; o impedimento à

revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária* relacionar-se-ia a um único investimento em fundo em liquidação e fechado para resgate; “(...) entende que estas questões ora apontadas, em sua maioria, estejam superadas, porém, caso o procedimento acima não seja suficiente, na visão desta Corte de Contas, solicita-se que sejam descritas quais medidas este Instituto deve tomar para que referidas recomendações sejam cumpridas de forma satisfatória, já que estas são originadas de processos referentes às fiscalizações dos exercícios de 2017 e 2018, cujas realidades da época não se coadunam com o cenário atual, tanto pelo decurso do lapso temporal, quanto pela capacitação técnica e profissional dos servidores autárquicos que compõe o corpo de servidores” (evento 29.30).

Em adição às justificativas acima, a Origem pondera a desuniformidade de tratamento que seria conferida por esta Casa a ocorrências assemelhadas relacionadas a distintas entidades de previdência, a tomar como exemplo os julgamentos das suas Contas de 2018 e do Balanço Geral do Exercício de 2019 do Instituto de Previdência de Bertioga (BERTPREV) (TC – 3.069/989/19), especialmente quanto aos aspectos relacionados a gestão atuarial, divisão de responsabilidades entre a Unidade Gestora e o Ente federativo e consideração da adesão ao *Pró-gestão RPPS*, com potencial ofensa ao *princípio da intranscendência subjetiva das sanções* (eventos 29.40 a 29.42).

Conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 30.10.2023, em atendimento à proposta da Assessoria Técnica-Economia, aderida pelo Ministério Público de Contas, o Instituto e o Dirigente foram notificados, nos termos do artigo 57, III, do *Regimento Interno* deste Tribunal de Contas, para trazerem os laudos técnicos-atuariais de 2020 e 2021 e informações que entendessem pertinentes (eventos 47.1 a 47.2, 50.1, 53.1 e 59.1).

Em atendimento ao seu chamamento, a tecer considerações sobre a realidade atuarial do Regime, a Entidade juntou os pareceres reclamados e o *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de 2022* (eventos 62.1 a 62.4).

Sob os prismas técnico-contábil e econômico-financeiro, a acolher parcialmente as razões de interesse colacionadas aos autos e a destacar a melhora atuarial do RPPS no período inspecionado, a **Assessoria Técnica-Economia** opinou pela **regularidade com ressalva** da matéria (evento 72.1).

A Chefia de ATJ restituiu os autos a este Juiz de Contas, sem emitir opinião de mérito (evento 72.2).

O **Ministério Público de Contas** emitiu parecer e juntou documentos (eventos 37.1, 50.1 e 76.1 a 76.5), a pugnar pela **irregularidade** do presente Balanço Geral, pelos seguintes motivos: “o Instituto de Previdência não é diligente quanto ao processo de escolha dos investimentos a serem realizados, desatendendo os princípios previstos no art. 1º, §1º, incisos I e II, da Resolução CMN 3.922/2010”; “não foi formalizado o Sistema de Controle Interno, desatende aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 35 da Constituição Estadual, art. 54, parágrafo único, e art. 59, ambos da Lei Complementar 101/2000 e art. 38, parágrafo único, da LOTCESP”; e “déficit atuarial se manteve elevado no exercício, atingindo o montante de R\$ 2.663.041.912,31 em desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, caput, da CF/88”.

Sem embargo, propôs a emissão das recomendações a seguir, voltadas ao exato cumprimento da lei e ao aperfeiçoamento da gestão previdenciária: “acompanhe o andamento da ADI 2240726-37.2019.8.26.0000 e adote as providências necessárias”; “postule junto aos poderes competentes a aprovação de lei contendo a estrutura do Comitê de Investimentos, de modo a atender a Portaria MTP 1.467/2022”; “faça uso dos meios disponíveis para acelerar a apreciação dos

requerimentos de compensação previdenciária”; “postule junto aos poderes competentes a alteração na legislação local de modo que haja previsão expressa para avaliações periódicas de verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no art. 40, inc. I, do §1º, da Emenda Constitucional 103/2019”; “faça o correto recolhimento do PASEP, conforme as Soluções de Consultas COSIT 278/2017 e DISIT/SRRF04 4.002/2020”; “postule junto aos poderes competentes a alteração da legislação, de modo que a legislação local preveja nível superior para os cargos comissionados de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Previdência e Atuária, atendendo, assim, o art. 37 da Constituição Federal”; “continue o monitoramento das aplicações vedadas efetuadas anteriormente às mudanças promovidas pelas Resoluções CMN 4.604/2017 e 4.695/2018, adotando a melhor estratégia para minimização de eventuais perdas, além de buscar a responsabilização das gestões anteriores em que foram feitos os investimentos, caso irregularidades sejam encontradas”; “adote as providências necessárias para que sejam sanadas as irregularidades perante a Lei 9.717/1998, e, assim, o município possa obter o CRP pela via ordinária”; e “atenda às recomendações deste Tribunal de Contas, bem como entregue tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP”.

Findada a instrução processual, retornaram-se os autos conclusos a este Gabinete para serem sentenciados (eventos 77 a 78).

Assim se mostram os julgamentos das Contas dos últimos 5 exercícios do PAULIPREV, respectivamente:

2020 – TC – 004.551/989/20: pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Márcio Martins de Camargo.

2019 – TC – 003.040/989/19: irregulares (art. 33, III, “b”, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE-TCESP de 17.07.2023, sem trânsito em julgado.

2018 – TC – 002.674/989/18: irregulares (art. 33, III, “b”, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 19.10.2021, parcialmente reformada pela *Primeira Câmara*, em apreciação de *recursos ordinários* (TCs – 023.036/989/21, 023.168/989/21, 023.187/989/21 e 023.567/989/21), conforme acórdão apregoadado no DOE-TCESP de 18.01.2024, sem trânsito em julgado.

2017 – TC – 002.346/989/17: irregulares (art. 33, III, “b” e “c”, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 15.02.2022 e com trânsito em julgado em 10.03.2022.

2016 – TC – 001.548/989/16: irregulares (art. 33, III, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 27.09.2019, sem informação de trânsito em julgado nos sistemas desta Casa.

Já o Balanço Geral da Autarquia de 2022, tratado no TC – 002.434/989/22, foi julgado regular com ressalva pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 33, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, consoante sentença veiculada no DOE-TCESP de 1.º.12.2023 e com trânsito em julgado em 30.01.2024.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Na esteira do entendimento esposado pela Assessoria Técnica-Economia, a análise dos autos autoriza a emissão de juízo de **regularidade com ressalva** à matéria.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social

(RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Paulínia, que, em 2021, deu regular consecução aos objetivos para os quais fora legalmente criada, tendo obtido um **resultado orçamental superavitário de R\$ 57.927.701,27, equivalente a 27,12% da receita arrecadada**. E, conforme ilustra o laudo de instrução e indica o *Audesp*, nos últimos exercícios, a Entidade colecionou sucessivos resultados positivos:

	REO	% Receita
2016	R\$ 13.805.755,21	16,00%
2017	R\$ 48.595.229,57	33,04%
2018	R\$ 31.838.251,50	19,50%
2019	R\$ 140.455.794,20	51,37%
2020	R\$ 39.988.667,78	22,37%
2021	R\$ 57.927.701,27	27,12%

Observe-se que, a despeito da alteração do momento adequado para a apreensão como receita orçamental dos ganhos obtidos com os investimentos e do agravamento da crise econômico-fiscal infligida pela pandemia da *Covid-19*, o Regime manteve-se superavitário, tendo colhido no ano em apreço, nominal e percentualmente, um resultado superior ao do período anterior (R\$ 39.988.667,78 – 22,37%).

Isso sugere uma gestão financeira eficiente, mesmo em um contexto desafiador, a evidenciar resiliência e capacidade de ajustamento do RPPS às circunstâncias adversas.

Decerto, contribuiu para esse desempenho favorável o fato de o Município não ter aderido à suspensão de repasses contributivos autorizada pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, conforme anotado no TC – 4.551/989/20, relativo ao Balanço Geral de 2020 da Jurisdicionada.

Sob a perspectiva da arrecadação, houve, em relação a 2020, um crescimento de 19,51% das receitas, as quais caminharam de R\$ 178.739.197,18 para R\$ 213.615.381,30.

Note-se, nesse aspecto, que, em deferência à *responsabilidade previdenciária*, o Regime arrecadou a totalidade das *receitas de contribuição* aos entes patronais (R\$ 61.923.351,91) e aos segurados (R\$ 67.735.782,11). Também, foram realizadas receitas com *aportes* para a amortização do déficit atuarial (R\$ 50.859.322,01), *compensações previdenciárias* (R\$ 9.373.251,30), investimentos (R\$ 17.834.363,94), parcelamentos (R\$ 4.911.192,80) e fontes diversas (R\$ 978.017,23).

Conforme explica a Fiscalização, dentre os motivos para o impulsionamento da arrecadação da Autarquia, destacam-se a majoração da alíquota de contribuição dos segurados, de 11% para 14%, autorizada pela Lei Municipal n.º 3.759/2020, e a transformação do *abono salarial* de R\$ 1.000,00 em reajuste, permitida pela Lei Municipal n.º 3.915/2021, na medida em que ampliou a base de cálculo contributiva do RPPS. Também, importa destacar a ampliação dos *aportes* efetivados pelos entes patronais, com esteio na Lei Municipal n.º 3.738/2019, ante o estabelecimento de repasses progressivos, atualizados pelo IPCA e aumentados por juros de 6,00% ao ano.

Por outro lado, houve retração na realização de créditos com *compensações previdenciárias* com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ocorrência que, contudo, não indica nenhuma omissão da Fiscalizada na persecução desses valores, mas demasiada demora na análise de requisições encaminhadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), situação de amplo

conhecimento dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), consoante revelam a peça e os documentos defensivos trazidos ao feito. Nesse sentido, segundo descreve o próprio órgão de fiscalização, em 2021, foram encaminhados à autarquia federal 110 requerimentos, os quais se somam a outros 133 pendentes de análise e homologação.

De semelhante sorte, não se manteve o ritmo de realização de receitas com liquidação de débitos previdenciários do Município, em decorrência da finalização em 2020 das parcelas acordadas no Termo de Parcelamento n.º 530/2015. E, em relação aos Acordos n.ºs 406/2020 e 408/2020, a Origem esclarece suficientemente os pagamentos a menor, respectivamente de R\$ 6.277,29 e R\$ 9.987,11, indicados pelo *Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência (CADPREV)*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores.

Segundo expressamente indicado no relatório de instrução, o Termo de Parcelamento n.º 828/2021, autorizado pela Lei Municipal n.º 3.923/2021, não trata de contribuições previdenciárias, mas de restituição de valores referentes à reversão de 46 aposentadorias especiais concedidas a guardas municipais com aguento em norma local julgada inconstitucional. Daí o motivo de essa avença constar como não aceita no *CADPREV*, circunstância que, entretanto, não subtrai nenhuma invalidação às parcelas acordadas, as quais têm sido recolhidas regularmente pelo Ente federativo.

Reconhece-se a existência de pendência de acerto normativo e procedimental por parte do órgão federal de supervisão para a superação dessa pendência, porquanto, embora a regra abrigada no § 2.º do artigo 14 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 preveja o parcelamento de “*outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias*”, esse permissivo alcança somente as dívidas de competências até março/2017, situação que não se amolda à hipótese em análise, que se refere à devolução de quantias concernentes a outubro/2019.

Ainda em relação a esse ajuste, a diferença de saldos de R\$ 56.493,68 entre o livro contábil (R\$ 6.509.662,33) e o demonstrativo de controle do *CADPREV* (R\$ 6.566.156,01) foi objeto de lançamento no exercício seguinte (evento 16.63), assim que detectada, pelo que pode ser excepcionalmente relevada.

A bem da transparência e da evidenciação contábil, princípios que norteiam a contabilidade pública, é imperativo que o Instituto proceda ao correto controle dos valores a receber do Ente federativo, de sorte que os seus demonstrativos contábeis indiquem com exatidão os saldos desses créditos, em consonância com o atual Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Tal providência faz-se imprescindível à conjuração de inconsistências na apuração do saldo patrimonial da Entidade e de incorreções no cálculo atuarial, dado que, atendidas as condições impostas pela legislação geral de regência, o saldo de parcelamentos ou integra os *ativos garantidores do plano de benefícios* ou reduz o *déficit atuarial a ser amortizado*.

Sob o aspecto do custeio, os *gastos administrativos* somaram R\$ 4.936.656,88, correspondentes a apenas 0,72% do total da *remuneração, proventos e pensão* creditados aos segurados e beneficiários do Regime no exercício pretérito (R\$ 684.469.743,41), percentual aquém do estabelecido como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, então vigente.

A sublinhar que o Município aderiu ao *Pró-gestão RPPS*, porquanto adotado pela Lei Complementar Municipal n.º 18/2021, com a redação que lhe confere a Lei Complementar Municipal n.º 74/2020, parâmetro consonante com as regras dispostas no artigo 84 da Portaria MTP

n.º 1.467/2022, que revogou a Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020, não há necessidade de readequação da alíquota e da base de cálculo da *taxa de administração* do RPPS.

Respeitante à remuneração da Diretoria Executiva e dos Conselhos do PAULIPREV, uma vez que a Lei Complementar Municipal n.º 69/2018, no que modifica a Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, não instituiu novas referências remuneratórias, mantiveram-se vigentes os valores salariais estabelecidos originalmente no diploma legal alterado, razão pela qual não há se falar em pagamentos indevidos a agentes públicos.

Presentemente, aplicam-se aos dirigentes e aos demais gestores do Regime as referências salariais contidas na Lei Complementar Municipal n.º 81/2022, a afastar definitivamente a irregularidade aventada pela Fiscalização e a conferir adequada segurança jurídico-normativa ao assunto vergastado.

Malgrado as justificativas expendidas pela Origem, a conversão de *abono* (R\$ 1.000,00) em reajuste, com decorrente majoração da base contributiva dos segurados, autorizada pela Lei Municipal n.º 3.915/2021[2], desatendeu à disposição contida no artigo 8.º, I, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, segundo a qual, diante do estado de calamidade infligido pela pandemia da *Covid-19*, os entes federativos estavam proibidos de conceder, até 31.12.2021, “qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” (Grifado por este Julgador).

Embora a tese de não incidência dessa vedação em relação à *revisão geral anual* prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal haja sido abonada por algumas Cortes de Contas, esta Casa, anteriormente à edição da supracitada lei municipal, em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Valinhos, fixou entendimento de que, “*ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I (...), a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021*” (TC – 016.054/989/20 – Parecer publicado no DOE de 10.12.2020 e com trânsito em julgado em 24.02.2021).

Além disso, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6.447-DF, 6.450-DF e 6.525-DF, em que se questionavam a constitucionalidade da Lei Complementar Federal n.º 173/2021 por suposta ofensa ao artigo 37, X, da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal (STF) aclarou que as medidas criticadas eram excepcionais, momentâneas e despidas de inconstitucionalidade, conquanto implicassem, no caso do impedimento à *revisão geral anual*, perda no poder aquisitivo do valor da remuneração dos servidores públicos (Acórdão publicado no DJE de 23.03.2021 e com trânsito em julgado em 31.03.2021).

Não obstante esse contexto, tratou-se de incorreção circunscrita às esferas de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que contribuiu para a emissão de *parecer prévio* desfavorável à aprovação das Contas Municipais de 2021 de Paulínia (TC – 007.337/989/21 – DOE-TCESP de 15.12.2023, sem trânsito em julgado).

Também, há de se ponderar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários não se confunde com a *revisão geral anual* dos servidores públicos ativos, que, consoante o Tema de Repercussão Geral n.º 864 do STF, “*depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias*”. Nesse sentido, conforme a Nota Informativa SEI n.º 1747/2021/ME[3]:

(...) os reajustes de benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de

Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, realizados com base em critérios definidos em Lei, que tenham por objetivo preservar o valor real, desde que consentâneos com a diretriz do §8º do art. 40, da Constituição Federal, estariam autorizados no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar n.º 173, de 2020, não lhes sendo aplicáveis as vedações previstas nos incisos I e VI do art. 8º, da referida norma.

Consoante ilustra o parecer opinativo do Ministério Público de Contas, este Auditor tem alertado as Administrações Previdenciárias sobre a possibilidade de autuação pela Receita Federal do Brasil (RFB) no caso de não recolhimento de contribuição para o *Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)* nos termos das Soluções de Consultas COSIT 278/2017 e DISIT/SRRF04 4.002/2020[4].

No caso, segundo explica a Origem, a RFB autuou o RPPS e lançou, em 15.12.2020, créditos tributários no valor de R\$ 7.310.836,73, referentes ao *PASEP* de 1.º.01.2017 a 31.08.2018 e de 1.º.09.2018 a 30.06.2019, os quais se encontram em discussão em processo administrativo fiscal, com suspensão da sua exigibilidade. Além disso, em razão dessa circunstância, houve provisionamento de R\$ 7.637.790,17, conforme se infere dos demonstrativos contábeis da Fiscalizada do período (evento 16.74).

Sem embargo do acompanhamento pela Unidade de Instrução do deslinde dessa pendência, **convém que a Autarquia realize à atualização da reserva de contingência do *PASEP*, de forma que abranja eventuais exigências relativas a períodos superveniente aos da autuação imposta pela Receita Federal do Brasil.**

Nos termos do artigo 40, § 1.º, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, incumbe ao Ente federativo disciplinar a forma de realização das obrigatórias avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de *aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho*.

Trata-se de norma de eficácia limitada, a ser regulamentada por lei de cada ente federativo e, conforme Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, até que essa providência legislativa seja ultimada, permanecem vigentes as disposições anteriores sobre a *aposentadoria por invalidez permanente*[5].

De acordo com os autos, à semelhança da disciplina instituída pelo artigo 101 da Lei Federal n.º 8.213/1991, que possui aplicação subsidiária aos RPPS, o Instituto realiza, a critério da *perícia médica*, avaliações periódicas nos casos dessa modalidade de aposentação, já tendo ocorrido a reversão de alguns benefícios. Tal procedimento aproxima-se do utilizado pelo RGPS.

Porém, ainda que não disponha de competência legiferante, **cabe à Entidade, como unidade técnica responsável pelo gerenciamento do RPPS, analisar e encaminhar ao Poder Executivo proposta de regulamentação por lei ordinária dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho*, inclusive, quanto à obrigatória realização de avaliações periódicas, em atenção ao disposto no artigo 164, IV, “a”, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.**

As despesas previdenciárias em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de *aposentadorias e pensão por morte* totalizaram R\$ 150.674.822,04, montante

12,78% maior que o despendido no exercício anterior (R\$ 133.612.632,56), segundo indica o *Audesp*. Trata-se de uma expansão significativa, com impacto desfavorável no cálculo atuarial, aguçada, conforme observa a Inspeção, pelo “*decrécimo na base de servidores ativos de 5,42%, combinado com crescimento dos aposentados e pensionistas de 12,8% e 19,8% respectivamente*” [6].

No intervalo considerado acima, tendo viandado de R\$ 138.750.529,40 para R\$ 155.687.580,03, os dispêndios orçamentais totais do Instituto elevaram-se em 12,21%.

Ajudado pelo resultado superavitário e pela rentabilidade positiva proporcionada pelos investimentos, havendo passado de R\$ 1.335.222.021,29 para R\$ 1.342.927.555,77, **o superávit financeiro herdado de 2020 apresentou uma expansão de 0,58% (R\$ 7.705.534,48)**. Inda, nesse mesmo intervalo, as *disponibilidades financeiras* evidenciadas no *Balanço Financeiro* de referência armazenado no *Audesp* passaram de R\$ 1.292.436.971,51 para R\$ 1.300.824.589,20, o que corresponde a um crescimento de 10,71% (R\$ 8.387.617,69) (evento 16.42 – fls.05/06).

Diante do cenário orçamental acima descortinado, considerada a definição adotada na Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, que dispunha “*sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária*”, o ISF – Indicador de Solvência Financeira do Regime foi de 1,198:

ISF	Contribuições repassadas[7]	R\$ 180.518.456,03	1,198
	Benefícios pagos	R\$ 150.674.822,04	

Cuida-se de um índice alvissareiro (*ISF* > 1), enquanto indica a suficiência das contribuições ordinárias e adicionais arrecadadas para o pagamento dos benefícios já concedidos, com consequente sobra de recursos para ser capitalizada.

Tem-se, pois, que, ao menos sob o aspecto financeiro, o Regime trilhou em 2021 o caminho do equilíbrio, em obediência à norma abrigada no artigo 1.º, § 1.º, da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

O resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se deficitário em R\$ 1.420.597.976,69, efeito, especialmente, de ajuste em relação ao exercício anterior para o espelhamento contábil das *provisões matemáticas previdenciárias* e da depreciação das aplicações financeiras. Como consequência, **houve uma elevação de 660,35% do saldo patrimonial negativo trazido de 2020, o qual passou de R\$ 215.122.387,94 para R\$ 1.635.690.743,32**.

Porém, ocorrência que não é objeto de crítica no relatório de fiscalização, mas reconhecida expressamente pela Origem em sua manifestação de interesse, conforme indica o *CADPREV*, a reavaliação atuarial do RPPS de 2021 (Data focal: 31.12.2020), em que se esteiam tais resultados patrimoniais desfavoráveis, foi retificada, em 11.04.2022, ou seja, após o encerramento dos demonstrativos da Entidade do período inspecionado, com reavaliação a maior em R\$ 822.048.747,64 do *plano de amortização* vigente:

Exercício	Visualizar DRAA (PDF)	Situação do DRAA	Data de Envio do DRAA
2021		Aguardando Relatório da Avaliação Atuarial digitalizado	12/04/2022
2021		Substituída Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	11/04/2022
2021		Substituída Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	09/02/2022
2021		Substituída Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	09/02/2022
2021		Substituída Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	27/01/2022
2021		Substituída Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	22/12/2021
2021		Documentos digitalizados enviados	10/11/2021
2021		Substituída Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	02/09/2021
2021		Retificado	30/07/2021
2021		Retificado	06/04/2021

Assim, embora espelhem informações disponíveis à época, considerada a retificação atuarial procedida, a realidade patrimonial deficitária do PAULIPREV afigura-se menos grave do que a evidenciada no seu *Balanço Patrimonial* de 31.12.2021.

É imperativo que a Jurisdicionada efetive com maior acuidade a reavaliação atuarial do Regime, de forma a evitar retificações futuras que subtraíam consistência às suas peças contábeis.

Tal providência pressupõe a integralidade e a atualidade da base cadastral dos segurados e dos dados contábeis disponibilizados ao Atuário, com a celeridade necessária ao atendimento da regra veiculada no artigo 26, IV, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 (antigo artigo 3.º, VII e § 3.º, da Portaria MF n.º 464/2018), de acordo com a qual as *provisões matemáticas previdenciárias* devem ser registradas nas demonstrações contábeis relativas ao próprio exercício da data focal.

Observe-se, nesse sentido, que o sobredito *Regulamento Geral*, no seu artigo 47, § 1.º, estabelece a possibilidade de que a base de dados cadastrais dos segurados e beneficiários dos RPPS, a ser utilizada pelo Atuário, esteja posicionada entre os meses de julho e dezembro do exercício de referência, de modo a facilitar a apuração das *provisões matemáticas previdenciárias* em tempo hábil para compor os demonstrativos financeiros das Unidades Gestoras. Também, é possível a projeção das contas que integram essas *provisões de longo prazo* para além da data focal, de sorte a possibilitar registros patrimoniais mais coevos.

Em consonância com a Portaria MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial relativa a 2021 do Regime, cujos resultados encontrados, espelhados no último *Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA)* de 2022 transmitido ao CADPREV, e a evolução deles em relação ao exercício anterior encontram-se expostos no demonstrativo abaixo, emprestado do pertinente parecer atuarial^[8]:

RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)		AV. ATUARIAL 2020	AV. ATUARIAL 2021	AV. ATUARIAL 2022
(-)	Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 1.475.212.683,95	R\$ 1.872.295.854,17	R\$ 2.189.497.973,61
(-)	Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 2.393.430.284,21	R\$ 3.096.742.832,51	R\$ 2.471.621.012,40
=	Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 3.868.642.968,16	R\$ 4.969.038.686,68	R\$ 4.661.118.986,01
(+)	Ativo Líquido do Plano	R\$ 1.357.525.393,61	R\$ 1.402.770.867,85	R\$ 1.428.084.990,47
(+)	Compensação Previdenciária	R\$ 470.650.183,99	R\$ 588.296.341,76	R\$ 569.992.083,23
(=)	RESERVA A AMORTIZAR	R\$ (2.040.467.390,56)	R\$ (2.977.971.477,07)	R\$ (2.663.041.912,31)

Elaboração: Aliança Assessoria e Consultoria Atuarial.

Como se percebe, favorecido pelo superávit orçamental, pela realização de ajuste de parcelamento e pela rentabilidade nominal positiva obtida com os investimentos, houve no intervalo considerado uma ascensão de 1,80% dos *ativos do plano*, que passaram de R\$

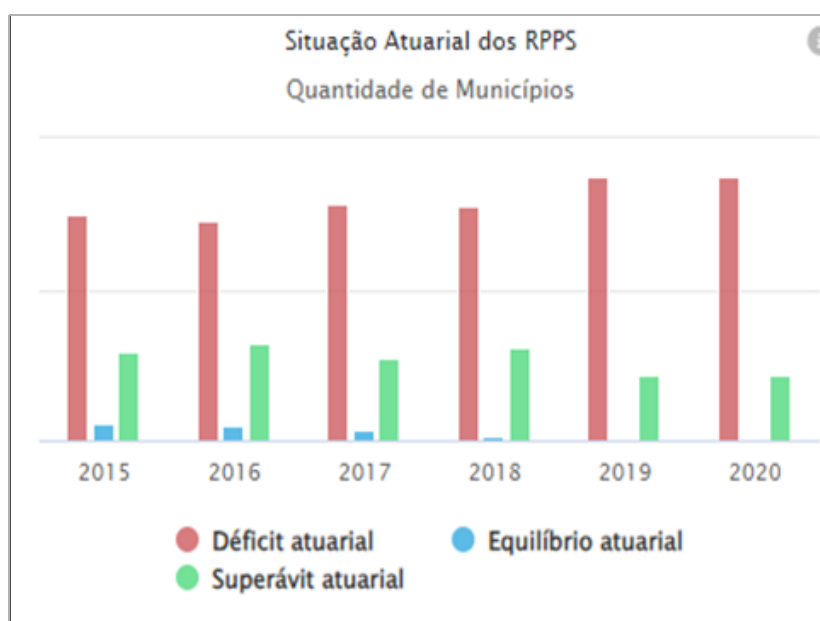
1.402.770.867,85 para R\$ 1.428.084.990,47. Já os *passivos do plano*, reduzidos dos créditos relativos à *compensação previdenciária*, tendo decaído de R\$ 4.380.742.344,92 para R\$ 4.091.126.902,78, experienciaram um enxugamento de 6,61%.

Resultado dessa dinâmica de alargamento do *patrimônio garantidor* e de apequenação das *obrigações garantidas*, o **resultado atuarial em sentido estrito e legal do RPPS alcançado em 31.12.2021 foi de R\$ 2.663.041.912,31, valor 10,57% menor que o anteriormente logrado (R\$ 2.977.971.477,07).**

Também, considerados apenas os investimentos e as disponibilidades de caixa, ativos de maior liquidez, **houve uma melhora de 7,61% do índice de cobertura do passivo atuarial pelos ativos garantidores, que se elevou de 0,302 para 0,325:**

		Av. Atuarial 2021	Av. Atuarial 2022
Investimentos e disponibilidades de caixa:	e de	R\$ 1.322.436.871,50	R\$ 1.330.817.657,53
Passivo Atuarial:		R\$ 4.380.742.344,92	R\$ 4.091.126.902,78
% de Cobertura:		0,302	0,325

Pesem embora as sempre pertinentes preocupações externadas pelo Ministério Público de Contas, a manutenção de um déficit atuarial elevado, resultado de anos de ausência de preocupações atuariais com a sustentabilidade do sistema especial de aposentação dos servidores públicos, amenizado a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, não traduz em si mesma nenhuma irregularidade, sendo essa a realidade compartilhada pela imensa maioria dos RPPS submetidos ao *controle externo* deste Tribunal de Contas, conforme levantamento exposto no *Painel do IEG-Prev/Municipal*[\[9\]](#):



Em 2020, dos 219 RPPS analisados, apenas 43 (20%) terão apresentado superávit atuarial, condição que não sofreu alteração sensível em 2021, embora esta Casa ainda não tenha disponibilizado informações consolidadas desse período.

Como é cediço, as *provisões matemáticas previdenciárias* relacionam-se com a variabilidade de inúmeros fatores atrelados mediata ou imediatamente à *massa de segurados*, sendo calculadas mediante rígido processo matemático-atuarial, conforme hipóteses e premissas normatizadas pelo órgão federal de supervisão. E, no caso, ajudado pela ultimação da absorção pela legislação municipal do regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), ocorrida com as edições da Lei Municipal n.º 3.759/2020 e das Leis Complementares Municipais n.ºs 65/2017, 74/2020 e 79/2021, ocorreu em 2021 uma tênue diminuição desse *passivo atuarial*, em decorrência especialmente, segundo indica o *Atuário-2022*, da redução dos custos das *aposentadorias programadas e por invalidez*.

Relativamente aos *ativos do plano*, as questões relacionadas ao gerenciamento dos investimentos serão adiante analisadas, mas é forçoso reconhecer, neste ponto, o pioramento em relação a 2020 do cenário econômico provocado pela pandemia da *Covid-19*, em desfavorecimento da generalidade dos investidores, especialmente das Unidades Gestoras de RPPS, que têm sua liberdade de atuação no mercado financeiro e de capitais condicionada aos parâmetros e aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No mais, resultado da adimplência dos entes patronais, houve o esgotamento regular da capacidade arrecadatória do Instituto engendrada pela legislação municipal, com o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, dos aportes afetados à amortização do déficit atuarial e das quantias acordadas em ajustes de parcelamento.

Impende observar que, **considerado o valor de R\$ 807.301.155,72 do Limite de Déficit Atuarial (LDA), calculado em função da duração do passivo (20,21 anos), o déficit atuarial a amortizar, no prazo de 40 anos, é reduzido para R\$ 1.855.740.756,59.**

Assim, e **tendo-se em vista o saldo remanescente do plano de amortização vigente (R\$ 2.378.703.182,11), o resultado atuarial “final” de 2021 do Regime revela-se superavitário em R\$ 522.962.425,52.**

Conquanto exista voz discordante neste Corpo de Auditores, não há se objetar a utilização do LDA para a calibragem do *custeio suplementar*, posto que observados os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SPREV/MF n.º 7/2018.

Pelo exposto, o *DRAA-2022* (Data focal: 31.12.2021) apresenta as seguintes perspectivas em relação ao resultado atuarial do RPPS do Município de Paulínia:

Resultado Atuarial em sentido estrito e legal (integral):	(R\$ 2.663.041.912,31) <i>Déficit</i>
Resultado Atuarial diminuído do Limite de Déficit Atuarial (Déficit Atuarial a Amortizar):	(R\$ 1.855.740.756,59)
Resultado Atuarial indicado (considerado o plano de amortização e desprezado o Limite de Déficit Atuarial):	(R\$ 284.338.730,20) <i>Déficit</i>
Resultado Atuarial Ajustado (considerados o plano de amortização e o Limite de Déficit Atuarial):	R\$ 522.962.425,52 <i>Superávit</i>

À semelhança das conclusões contidas na reavaliação atuarial retificada concernente ao exercício anterior, em razão da obtenção de um resultado atuarial “final” superavitário, o *Atuário-2022* não recomendou a readequação do *custeio suplementar* instituído pela Lei Municipal n.º 3.738/2019, a dispensar a formalização do *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC)*, documento cujo envio à Secretaria de Previdência depende de notificação nesse sentido.

Todavia, em sua manifestação complementar, a Origem juntou o *DVPC* de 2022 (evento 62.4), que traz as seguintes observações do Atuário responsável:

Avaliando o crescimento da RCL dos 3 últimos anos (conforme informações disponíveis no portal de transparência), observamos um crescimento real médio neste período de 14,57% ao ano e no mesmo período de 3,90% ao ano de crescimento real médio nas Despesas de Pessoal.

Neste estudo projetamos a RCL e a DP com estes percentuais os 35 anos seguintes. Neste cenário, observamos que o gasto de pessoal não atinge o limite prudencial de 51,3% em nenhum dos anos da estimativa.

É óbvio que a efetivação destas projeções ao longo dos anos é afetada por uma série de fatores econômicos e conjunturais, muitos dos quais fora do controle da administração municipal. Mas consideramos que os valores apresentados estão dentro de um limite razoável e perfeitamente administrável pelo município.

Por fim, salientamos que os resultados deste estudo atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

Cumprir registrar que a Portaria MTP n.º 1.467/2022 contempla uma série de disposições acerca da *demonstração de viabilidade do plano de custeio*, que deve ser objeto de acompanhamento pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS e de encaminhamento aos órgãos de *controle interno e externo*, com vistas à análise adequada da capacidade orçamental, financeira e fiscal do Ente federativo para o cumprimento do *plano de custeio* proposto.

Numa situação de déficit atuarial, a manutenção de uma alíquota de *contribuição comum patronal* idêntica à dos segurados e beneficiários (14%), porém distanciada do teto legal (28%), transfere para o *custeio suplementar* maior ônus financeiro para a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime.

Apesar de legítima a opção por aportes financeiros mensais, a grandeza do déficit do déficit atuarial a amortizar e o cenário de incertezas que permeia os efeitos fiscais para os municípios da reforma tributária recém-aprovada pelo Congresso Nacional recomendam emissão de orientação à Origem voltada à consideração da alteração do *custeio comum* e, principalmente, das demais alternativas previstas no artigo 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 para o equacionamento daquela deficiência técnica, quais sejam: contribuições patronais suplementares por meio de alíquotas adicionais; segregação da massa; aporte de bens, direitos e valores; e adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios.

O estudo de todas as opções de engenharia atuarial franquadas pelo legislador federal geral assume especial importância em face da correlação altamente adversa entre o *Déficit Atuarial integral* do RPPS (DA) e a *Receita Corrente Líquida* (RCL) do Município, a indicar que, mantida a estratégia atual, ao longo de muitos anos, parcela significativa do orçamento desse ente federativo estará comprometida com o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, em detrimento do socorro às demais necessidades da municipalidade, segundo se infere do demonstrativo abaixo, elaborado com base em informações coletadas do CADPREV e do Audeps:

	DA	RCL	DA/RCL
2016	R\$ 992.764.254,40	R\$ 1.193.700.003,35	0,83
2017	R\$ 986.310.433,24	R\$ 1.281.791.856,36	0,77
2018	R\$ 1.817.962.213,73	R\$ 1.218.215.150,81	1,49
2019	R\$ 2.040.467.390,56	R\$ 1.260.516.126,48	1,62
2020	R\$ 2.977.971.477,07	R\$ 1.265.615.660,64	2,35
2021	R\$ 2.663.041.912,31	R\$ 1.618.441.377,64	1,64

Também em relação ao demonstrativo atuarial de 2022 encaminhado à Secretaria de Previdência, houve inconsistências detectadas pelo Escritório Regional de Campinas, objeto de retificações no DRAA desse ano transmitido ao CADPREV, a reforçar a importância da prescrição acima consignada para que a Jurisdicionada ***“efetive com maior acuidade a reavaliação atuarial do Regime”***.

Ocorreram, ainda, falhas reiteradas no preenchimento desse documento, dado que indicado como competência da base cadastral exercício distinto do da data focal e considerado indevidamente o saldo remanescente do plano de amortização em conta redutora do déficit atuarial a amortizar, situação que, conquanto não seja objeto de apontamento no relatório de fiscalização, deve ser corrigida.

Apesar de não haver sido atingido o objetivo atuarial ($IPCA + 5,43\% = 16,03\%$) com a rentabilidade nominal da carteira de aplicações do Regime, o resultado positivo alcançado ($0,63\%$ - R\$ 8.353.785,36) contribuiu para que, em comparação com 2020, o saldo desses ativos financeiros reconhecido pelo sistema contábil patrimonial da Entidade passasse de R\$ 1.322.436.871,50 para R\$ 1.330.817.656,86.

Não há se ignorar que o recrudescimento no Brasil da pandemia da Covid-19 arrefeceu a retomada econômica e impôs uma maior volatilidade ao mercado financeiro e de capitais, em prejuízo aos investidores em geral. Além disso, houve uma pressão inflacionária, cuja tentativa de contenção pelo Banco Central do Brasil (BCB) redundou na elevação da taxa Selic, em desfavorecimento da *marcação a mercado* de uma vultosa gama de investimentos elegíveis aos RPPS.

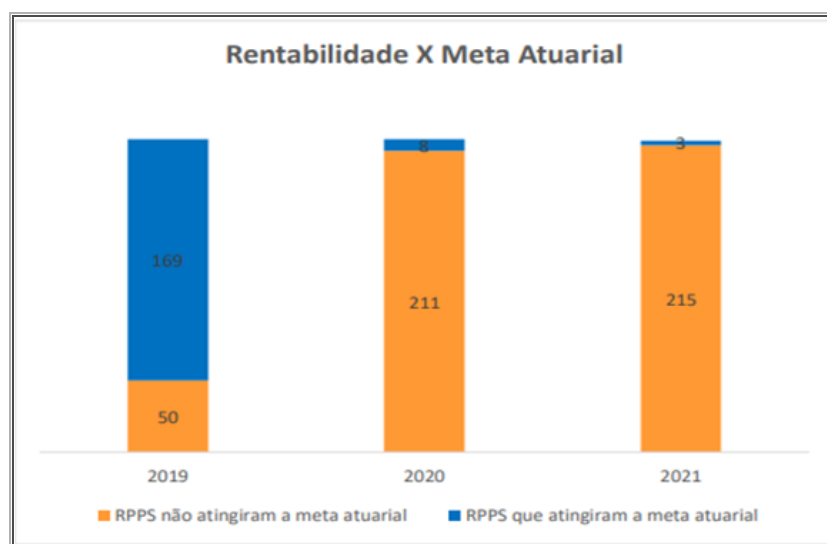
Esse ambiente hostil enfrentado espelha-se nos resultados do ano dos principais indexadores de investimentos, divulgados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro (ANBIMA) e pela empresa LDB Consultoria Financeira^[10]:

Índices Financeiros																
ÍNDICES	Índices Financeiros em 2021															
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	1º Tri	2º Tri	3º Tri	4º Tri
Renda Fixa																
IMA-B 5	0,11%	-0,60%	0,34%	0,87%	0,69%	-0,13%	0,03%	0,15%	1,00%	-1,24%	2,50%	0,79%	-0,15%	1,44%	1,18%	2,03%
CDI	0,15%	0,13%	0,20%	0,21%	0,27%	0,31%	0,36%	0,43%	0,44%	0,48%	0,59%	0,76%	0,49%	0,79%	1,23%	1,84%
IRF-M 1	0,04%	0,04%	0,04%	0,27%	0,20%	0,21%	0,19%	0,37%	0,40%	-0,54%	0,79%	0,88%	0,13%	0,68%	0,96%	1,13%
IMA Geral	-0,24%	-0,69%	-0,39%	0,51%	0,61%	0,35%	-0,10%	-0,41%	-0,01%	-1,31%	1,80%	0,87%	-1,32%	1,48%	-0,52%	1,34%
IMA-B	-0,85%	-1,52%	-0,46%	0,65%	1,06%	0,42%	-0,37%	-1,09%	-0,13%	-2,54%	3,47%	0,22%	-2,81%	2,14%	-1,59%	1,06%
IRF-M	-0,80%	-1,18%	-0,84%	0,84%	0,20%	0,21%	-0,47%	-0,60%	-0,33%	-2,63%	1,79%	1,89%	-2,80%	1,26%	-1,39%	0,98%
IRF-M 1+	-1,39%	-2,01%	-1,45%	1,12%	0,20%	0,22%	-0,83%	-1,11%	-0,73%	-3,44%	2,19%	2,29%	-4,77%	1,54%	-2,65%	0,93%
IMA-B 5+	-1,69%	-2,33%	-1,17%	0,45%	1,38%	0,83%	-0,76%	-2,22%	-1,26%	-3,87%	4,47%	-0,34%	-5,10%	2,69%	-4,19%	0,09%
Renda Variável																
IFIX	0,32%	0,25%	-1,38%	0,51%	-1,56%	-2,19%	2,51%	-2,63%	-1,24%	-1,47%	-3,64%	8,78%	-0,81%	-3,23%	-1,42%	3,28%
Ibovespa	-3,32%	-4,37%	6,00%	1,94%	6,16%	0,46%	-3,94%	-2,48%	-6,57%	-6,74%	-1,53%	2,85%	-2,00%	8,72%	-12,48%	-5,55%
Exterior																
S&P 500	4,20%	3,63%	7,39%	-0,18%	-2,64%	-2,27%	4,72%	3,34%	0,73%	10,92%	-1,24%	3,63%	15,96%	-5,03%	8,99%	13,52%
Global BDRX	6,11%	3,93%	3,08%	0,98%	-3,85%	-0,28%	5,91%	2,28%	-0,17%	11,15%	-0,67%	1,71%	13,67%	-3,18%	8,14%	12,29%
Câmbio																
Dólar Ptax	5,37%	0,99%	3,02%	-5,16%	-3,17%	-4,40%	2,39%	0,42%	5,76%	3,74%	-0,41%	-0,70%	9,63%	-12,20%	8,74%	2,59%
Metas Atuariais Propostas para o Estudo																
INPC + 5,47%	0,69%	1,20%	1,35%	0,81%	1,41%	1,05%	1,49%	1,35%	1,65%	1,59%	1,27%	1,22%	3,28%	3,30%	4,56%	4,13%
IPCA + 5,47%	0,67%	1,24%	1,42%	0,73%	1,28%	0,98%	1,43%	1,34%	1,61%	1,68%	1,38%	1,22%	3,38%	3,02%	4,44%	4,34%

Como se nota, apenas os índices com exposição em *investimentos no exterior*, aplicações limitadas a 10% das carteiras dos RPPS, proporcionaram rendimentos superiores à meta atuarial.

Apesar do desempenho sob crítica, a maioria das aplicações do Regime representava fundos de investimentos de *renda fixa* (71,37% - R\$ 949.861.431,73/R\$ 1.330.817.654,86), segmento cujos indicadores gerais apresentaram resultados mais favoráveis que os de *renda variável*.

A sublinhar a acentuação no período do índice inflacionário, à semelhança de 2020, consoante indica o *Anuário 2022 do IEG-PREV/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – Municipal*[\[11\]](#), a imensa maioria dos RPPS submetidos ao *controle externo* deste Tribunal de Contas não atingiu o objetivo atuarial:



Impõe-se, contudo, salientar que, no caso do PAULIPREV, esse falhanço não se revela atípico, tendo sido verificado ao longo do último lustro, com exceção de 2019, período imediatamente pré-pandêmico:

Meta	Rentabilidade	Inflação (IPCA)	Saldo 31/12
------	---------------	-----------------	-------------

2016	12,64%	>	9,09%	>	6,28%	R\$ 989.786.437,25
2017	9,05%	>	2,38%	<	2,95%	R\$ 1.073.189.080,21
2018	9,98%	>	6,10%	>	3,75%	R\$ 1.172.904.025,53
2019	10,56%	<	12%	>	4,31%	R\$1.342.111.493,02
2020	10,65%	>	- 1,47%	<	4,52%	R\$ 1.322.436.871,50
2021	16,03%	>	0,63%	<	10,06%	R\$ 1.330.817.654,86

Fonte: Autos e TCs-1.548/989/16 (BGE 2016), 2.346/989/17 (BGE 2017), 2.674/989/18 (BGE 2018), 3.040/989/19 (BGE 2019) e 4.551/989/20 (BGE 2020).

Para além do acirramento da volatilidade do mercado financeiro e de capitais, tal fato se deve a gestões passadas temerárias, que malversaram os investimentos do RPPS, circunstância de amplo conhecimento desta Casa, que impôs reiteradas reprovações de contas da Autarquia.

Daí a manutenção criticada no portfólio de aplicações da Fiscalizada de 20 fundos estressados (ilíquidos), relativos a investimentos realizados entre os exercícios de 2009 e 2016, que somavam, em dezembro/2021, R\$ 208.867.960,57, correspondentes a 15,69% do total de ativos em capitalização.

É inequívoco que tão acentuado engessamento da carteira prejudica o encalço da meta atuarial, na medida em que subtrai possibilidade a novos e melhores investimentos. Porém, trata-se de aplicações anteriores ao período inspecionado, objeto de acompanhamento pela Unidade Gestora, que, até o momento retratado nos autos, redundou na recuperação de R\$ 156.513.045,33 de fundos ilíquidos (evento 29.34).

Em relação especificamente ao ano fiscalizado, ainda que reclame aprimoramento, a gestão dos investimentos não se revela temerária ou divorciada da legislação especial de regência a ponto de impor a reprovação da matéria. Nesse sentido, conforme ilustra o laudo de instrução: a documentação desses ativos financeiros encontrava-se em boa ordem de organização; as novas aplicações contam com aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha mensalmente, com auxílio do Comitê de Investimentos, os resultados alcançados e a compatibilidade da carteira com as normas aplicáveis; o responsável pelos recursos e os integrantes desse último colegiado detinham a certificação profissional exigida; as movimentações (investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos) atenderam à estratégia aprovada para o período; foram observados os limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações; e a análise amostral dos investimentos realizados no exercício não indica situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos fundos investidos.

Verifica-se, assim, uma melhora, em relação ao exame das Contas da Jurisdicionada de 2018 procedido por este Julgador (TC – 002.674/989/18 – DOE: 18.01.2024), conforme também observado pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, no julgamento de *regularidade com ressalva* do Balanço Geral do Exercício dela de 2022 (TC – 002.434/989/22 – DOE: 1.º.12.2023/TJ: 30.01.2024), em relação ao impacto atuarial dos resultados obtidos com os investimentos:

Que fique claro: essa performance não parece em inquinada por gestão deficitária de investimentos, que apresenta consistente e perceptível melhora de qualidade ao longo dos anos, mas certamente foi prejudicada pelo reconhecimento das grandes perdas decorrentes de investimentos

passados, o que deve gradativamente ser expurgado do balanço orçamentário, permitindo paulatina melhoria nos resultados.

Saliente-se que, em 2021, houve apenas uma nova aplicação, previamente deliberada pelo Conselho de Administração, que, concernentemente às demais operações, somente exerce o controle delas, mediante análise e ratificação dos atos da Diretoria Executiva, em consonância com a distribuição de competências estabelecida nos artigos 53 e 58 da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001.

Sobre a dissonância entre as ratificações do Conselho de Administração e as aplicações de recursos resgatados de fundos vinculados, acolhem-se às inteiras as razões de interesse ofertadas aos autos. No caso, os procedimentos adotados atenderam melhor às necessidades de desembolso do Instituto, sem implicar prejuízo ao erário previdenciário tutelado.

A situação atuarial deficitária do Regime, os percalços enfrentados para o atingimento da meta atuarial, a manutenção de fundos estressados e vedados aos RPPS e a natural volatilidade do mercado financeiro e de capitais acentuam a **necessidade de a Entidade, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observar integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis.**

A título de encerramento das análises de resultados do PAULIPREV de 2021, destacam-se os indicadores financeiros e atuarial satisfatórios por ele obtidos no *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária de 2022* da Secretaria da Previdência, no contexto geral dos RPPS de semelhantes características e considerado o volume das obrigações atuais e futuras dele:

Indicador	Pontuação	Classificação
Suficiência Financeira (<i>tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias</i>):	1,0462	B
Acumulação de Recursos (<i>visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano</i>):	0,0542	B
Cobertura Previdenciária (<i>objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS</i>):	0,325	A

Conforme relata a Fiscalização, o artigo 87, § 3º, da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, no que possibilita a migração para o RPPS de servidores celetistas admitidos originalmente sem concurso público, foi considerado inconstitucional, mediante adoção de interpretação conforme à Constituição Federal (ADI n.º 2240726-37.2019.8.26.0000, julgada aos

05.05.2021). No entender do Órgão Especial do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), apenas os empregados admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37, II, da *Lei Maior*, poderiam migrar para o Regime (evento 76.2).

Obviamente, a Administração Indireta não pode ser responsabilizada por vício de inconstitucionalidade de lei municipal, editada há quase duas décadas.

A Unidade de Instrução há de acompanhar o desfecho dos apelos interpostos pela Chefia do Ministério Público do Estado e os efeitos da decisão que transitar em julgado para o RPPS, especialmente, quanto aos aspectos financeiros e atuariais, a salientar que, segundo a Origem, não terá havido concessão de aposentadoria a servidor que não haja ingressado nos quadros da Administração por meio de concurso público.

Segundo o laudo de instrução, a par da certificação profissional, os membros do Comitê de Investimentos possuem *experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis* com as atividades que exercem na gestão dos investimentos do RPPS, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MPS n.º 519/2011 e pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações, então vigentes, a demonstrar, nesse aspecto, sensível melhora da *gestão previdenciária*, em relação a administrações pretéritas, que adotaram uma série de decisões equivocadas e prejudiciais ao *patrimônio garantidor do plano de benefícios*, especialmente, entre os exercícios de 2009 e 2016, como já salientado.

De outra banda, em que pesem as ponderações da Origem, sobre o instrumento normativo adequado a criação, constituição e regulamentação do Comitê de Investimentos, quando da apreciação das suas Contas do exercício de 2018 (TC – 2.674/989/18), em decisão mantida em grau recursal, porém pendente de certificação de trânsito em julgado, este Magistrado compreendeu que:

Sem olvidar de entendimentos em sentido contrário, a criação e regulamentação do Comitê de Investimentos não se submete ao princípio da reserva legal, ou seja, prescinde de lei em sentido estrito. Aliás, a própria Portaria MPS n.º 519/2011, que disciplina esse assunto, caracteriza-se como um diploma normativo infralegal, embora editado em conformidade com o artigo 9.o, II, da Lei Federal n.º 9.717/1998.

De outra banda, segundo o § 1.º do artigo 3.º-A do sobredito Diploma Normativo, com a redação que lhe dá a Portaria MPS n.º 440/2013, “*a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos (...) será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo*” (Grifo deste Auditor).

Vê-se, pois, que o órgão federal de supervisão permite a criação do Comitê de Investimentos por meio de lei em sentido amplo (lei, decreto, portaria ou resolução), desde que editada pela pessoa jurídica territorial instituidora.

Não obstante, a regulamentação desse importante colegiado por meio da Resolução n.º 1/2017, do próprio Instituto, pode ser excepcionalmente relevada, pois que, para além de ter viabilizado a sua instituição, foram adotadas medidas corretivas que redundaram na alteração da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, a qual prevê presentemente, no seu artigo 52, § 11, que “*deverá ser criado um Comitê de Investimentos, órgão colegiado, destinado a auxiliar o Conselho de Administração no processo decisório relativo à execução da sua política de investimentos*”.

Esse panorama não se altera com a regra abrigada no artigo 91, I, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, conforme a qual é requisito para o regular funcionamento do Comitê de Investimentos “*previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos*” (Grifado por este Auditor).

Tradicionalmente, nos instrumentos regulamentadores gerais dos RPPS, a expressão “*ente federativo*” tem um sentido estrito, indicativo da pessoa jurídica territorial instituidora, ou seja, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso, a despeito da plausibilidade dos argumentos lançados no libelo defensivo, não há se subtrair do Município de Paulínia o dever e a prerrogativa de definir a estruturação do Comitê de Investimentos do RPPS por ele instituído e financiado, especialmente, quanto à forma de composição e de representatividade desse órgão, seja por meio de edição de regulamento pelo Poder Executivo, seja mediante aprovação de projeto de lei do Alcaide pelo Poder Legislativo.

Indubitavelmente, não há impedimento a que o *regimento interno* desse colegiado, que deverá complementar a legislação municipal e disciplinar os seus trabalhos, uma vez aprovado pela instância autárquica competente, seja estabelecido por resolução da Jurisdicionada.

Assim, **renova-se determinação para que o Instituto empreenda diligências perante o Poder Executivo, com vistas a que o seu Comitê de Investimentos “seja regulamentado por meio de instrumento normativo idôneo” e em consonância com os critérios mínimos de estruturação, composição e funcionamento previstos no artigo 91 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.**

De semelhante norte, **hão de ser adotadas providências diante das instâncias locais competentes para que a legislação municipal contemple as exigências mínimas de probidade e de habilitação técnico-profissional para que os segurados do Regime tenham assento na sua Diretoria Executiva e nos seus Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, em conformidade com o artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, acrescentado pela Lei Federal n.º 13.846/2019, e com os artigos 76 a 80 do sobredito Regulamento Geral dos RPPS.**

Nesse sentido, sem olvidar da discricionariedade do Ente federativo para o estabelecimento de critérios mais rigorosos, conforme também criticado no exame do Balanço Geral do Instituto de 2018, a limitação de direitos associativos dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas que queiram participar da gestão do Regime não se afigura consentânea com a ordem constitucional. Por isso, **a Fiscalizada há de assumir as medidas a seu alcance para a extirpação da limitação à participação sindical contida nos artigos 52, § 2.º, IV e 63, § 2.º, IV, da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, alterados pela Lei Complementar Municipal n.º 81/2022.**

Em consonância com Lei Complementar Municipal n.º 73/2020 (evento 16.15), a Autarquia instituiu a sua unidade interna de *controle interno*, cujas atribuições foram exercidas, às expensas de dotações orçamentais gerais, por *Controlador Interno*, servidor efetivo e qualificado para a função, que elaborou os pertinentes *relatórios gerenciais*, disponibilizados na rede mundial de computadores^[12], os quais, conforme reconhece a própria Fiscalização, foram objeto de

acompanhamento pela Diretoria Executiva.

A sublinhar que a integração do PAULIPREV à controladoria municipal depende de previsão legal, os supracitados relatórios de controle interno abrangem análises financeiras (folha de pagamento, custo administrativo, receitas e despesas, compensações financeiras, parcelamentos previdenciários e saldo financeiro), sobre investimentos (patrimônio líquido, enquadramento legal e autorizações para aplicação e resgates), previdenciárias (protocolo de entrada e atendimentos gerais, tribunal de contas, aposentadorias e pensões efetivadas e perícia médica) e administrativas (recursos humanos, compras, licitações, contratos e restos a pagar). Tal procedimento não destoia dos comumente tomados como regulares e suficientes pelas instâncias julgadoras deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto, **cabe determinação à Origem para que sistematize o funcionamento do seu controle interno, ou seja, regulamente a organização e o alcance dos seus trabalhos, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Controle Interno desta Casa, que contém prescrições direcionadas ao “Exame Específico do Regime Próprio de Previdência Social”[13].**

A ausência de previsão de pré-requisito de nível superior para os cargos comissionados de *Diretor Administrativo* e de *Diretor de Previdência e Atuária* desatende à exigência contida no artigo 8.º-B, IV, da Lei Federal n.º 9.717/1998, incluído pela Lei Federal n.º 13.846/2019 e regulamentado atualmente pela Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Há, dessarte, necessidade de assunção de diligências pela Unidade Gestora, que deve auxiliar tecnicamente o Ente federativo em tudo o que diz respeito ao regramento do RPPS, para a adequação da legislação municipal aos parâmetros gerais estabelecidos pelo legislador federal, conforme acima determinado.

Até que essa ocorrência seja saneada pelo Município, o Instituto deve cuidar para que a nomeação dos seus diretores continue a recair sobre agentes com “formação superior”.

Releva-se, nesta oportunidade, a impossibilidade de revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)* do Município, em razão essencialmente de investimento realizado, em 2016, acima do limite legal, no *Fundo Pyxis Institucional Ima-B FI RF* (CNPJ: 23.896.287/0001-85), que se encontra em liquidação e impossibilitado para resgate.

Observe-se que a Inspeccionada intentou sem sucesso o afastamento desse óbice perante o órgão federal de supervisão. Demais disso, a equipe de fiscalização não indica nenhuma irregularidade relacionada à gestão em exame que haja implicado inscrição de irregularidade no *extrato previdenciário* do Ente federativo.

Devem ser mantidos os esforços atuais para o saneamento desse e demais eventuais entraves à obtenção, pela via ordinária, do CRP.

Os atrasos verificados no encaminhamento de informações ao *Audesp*, assim como a incorreção verificada em relação ao *quadro de pessoal* informado, não redundaram em prejuízo aos trabalhos da Unidade de Instrução e foram regularizados, a permitir a remissão desse apontamento, o qual, registre-se, não ensejou abertura de processo específico de acompanhamento de prazos, então prevista nas normas de organização dos trabalhos de fiscalização desta Casa.

Dado que as decisões invocadas na peça técnica, relativamente aos Balanços Gerais da Jurisdicionada de 2017 (TC – 002.346/989/17) e 2018 (TC – 002.674/989/18), não haviam transitado em julgado, não há se falar em incumprimento de recomendações deste Tribunal de

Contas.

Concernentemente à alegação de que, em situações análogas, estaria a receber desta Corte de Contas tratamento dessemelhante e mais rigoroso do que os conferidos a outras entidades de previdência, trata-se, ao menos no que tange aos julgamentos citados da lavra deste Auditor, de percepção equivocada, posto que distintas as circunstâncias fáticas relatadas e a repercussão delas no contexto geral dos Balanços referenciados.

Sobre a desuniformidade de entendimentos sobre determinadas ocorrências entre os órgãos julgadores, com potencial inobservância ao *princípio da intranscendência subjetiva das sanções*, reconhece-se a pertinência da crítica levantada, a qual, contudo, relaciona-se com o *livre convencimento motivado do juiz*, princípio que alcança as magistraturas de contas, especialmente, em relação a assuntos não pacificados em jurisprudência.

À derradeira, avulta destacar que qualquer inconformismo quanto às decisões de mérito dimanadas deste Corpo de Auditores é passível de ser levado a efeito nas instâncias recursais competentes, observados o prazo e os demais requisitos estabelecidos na *Lei Orgânica* e no *Regimento Interno* desta Casa.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA (PAULIPREV), com esteio no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) **Proceda ao correto controle dos valores a receber do Ente federativo, de sorte que os seus demonstrativos contábeis indiquem com exatidão os saldos desses créditos, em consonância com o atual *Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP)*;**
- b) **Realize a atualização da reserva de contingência do PASEP, de forma que abranja eventuais exigências relativas a períodos superveniente aos da autuação imposta pela Receita Federal do Brasil;**
- c) **Analise e encaminhe ao Poder Executivo proposta de regulamentação por lei ordinária dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho*, inclusive, quanto à obrigatória realização de avaliações periódicas, em atenção ao disposto no artigo 164, IV, “a”, da Portaria MTP n.º 1.467/2022;**
- d) **Efetive com maior acuidade a reavaliação atuarial do Regime, de maneira a evitar retificações futuras que subtraíam consistência às suas peças contábeis;**
- e) **Mantenha a integralidade e a atualidade da base cadastral dos segurados e dos dados contábeis disponibilizados ao Atuário, com a celeridade necessária ao atendimento da regra veiculada no artigo 26, IV, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 (antigo artigo 3.º, VII e § 3.º, da Portaria MF n.º 464/2018);**
- f) **Preencha adequadamente o DRAA, em conformidade com o Manual de Preenchimento desse demonstrativo do órgão federal de supervisão, de modo que não haja inconsistências na indicação da data focal e do *déficit atuarial a amortizar*;**
- g) **Observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos dos investimentos atualmente estabelecidas pela Resolução ME/BC n.º 4.963/2021 e pela Portaria MPT n.º 1.467/2022;**

h) Empreenda diligências perante o Poder Executivo, com vistas a que o seu Comitê de Investimentos “*seja regulamentado por meio de instrumento normativo idôneo*” e em consonância com os critérios mínimos de estruturação, composição e funcionamento previstos no artigo 91 da Portaria MTP n.º 1.467/2022;

i) Adote providências diante das instâncias locais competentes para que a legislação municipal contemple as exigências mínimas de probidade e de habilitação técnico-profissional para que os segurados do Regime tenham assento na sua Diretoria Executiva e nos seus Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, em conformidade com o artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, incluído pela Lei Federal n.º 13.846/2019, e com os artigos 76 a 80 do *Regulamento Geral dos RPPS*;

j) Zele, enquanto pendente a readequação da legislação local, para que a nomeação dos seus diretores recaia sobre agentes com nível universitário;

k) Assuma as medidas a seu alcance para a extirpação da limitação à participação sindical contida nos artigos 52, § 2.º, IV e 63, § 2.º, IV, da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, alterados pela Lei Complementar Municipal n.º 81/2022;

l) Regule a organização e o alcance dos seus trabalhos, em conformidade com as orientações contidas no *Manual de Controle Interno* desta Casa; e

m) Continue os esforços atuais para o saneamento dos entraves à revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

ORIENTA-SE-LHE, ainda, a consideração de alternativas eventualmente mais adequadas à conjuração do *déficit atuarial a amortizar* do que a atualmente adotada, diante do conjunto de possibilidades à engenharia atuarial permitido pelo artigo 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

QUITA-SE o responsável, Senhor Marcos André Breda, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista.

A existir necessidade de assunção de medidas legislativas de correção, após o trânsito em julgado, **DÊ-SE conhecimento desta sentença à Prefeitura e à Câmara Municipal de Paulínia**, a fim de que tenham pleno e inequívoco conhecimento do quanto nela analisado, julgado, determinado e orientado.

Este aresto não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado, encaminhe, preferencialmente mediante ofícios eletrônicos, cópia desta sentença aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 14 de Fevereiro de 2024.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Terão sido desatendidas as seguintes recomendações/determinações: fragilidade dos dados imputados no demonstrativo atuarial; rígido sistema de monitoramento dos riscos de mercado; requisitos dos conselhos impertinência da restrição da restrição de direitos políticos e sindicais, e enxugamento do rol de crimes; diligência ao atendimento às recomendações do Atuário; Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio; encaminha informações fidedignas do Quadro de Pessoal ao Audep; obtenção do CRP pela via administrativa (TC – 002.674/989/18 (BGE 2018) – DOE de 19.10.2021, sem trânsito em julgado); adoção de plano de custeio adequado e eficaz para a recuperação do regime; e atraso na entrega de documentos Audep (TC – 002.346/989/17 (BGE 2017) – DOE de 15.02.2022 e trânsito em julgado em 10.03.2022).

[2] Tal Diploma Normativo revogou a Lei Municipal nº 3.345/2013, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, porquanto concedia aos servidores ativos e aos aposentados do Município abono “provisório”, sem descontos previdenciários.

[3] <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas/nota-informativa-sei-no-1747-de-20-01-2021.pdf>

[4] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=83446> e <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128288>

[5] http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf

[6] Conforme inscrito no relatório de fiscalização, de 2020 para 2021, o número de servidores ativos caiu de 4.044 para 3.836, ao passo que as quantidades de aposentados e pensionistas passou de 1.269 para 1.432 e de 116 para 139, respectivamente.

[7] Incluídos os aportes recebidos para a amortização do déficit atuarial.

[8] https://pauliprev.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/Avaliac%CC%A7a%CC%83o-Atuarial_IEN-Pauli%CC%81nia-2022.pdf

[9] <https://www.tce.sp.gov.br/ieprev>

[10] <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/ipm699202202.pdf>

[11] <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Anu%C3%A1rio%20IEG-Prev%20TCESP2022.pdf>

[12] <https://pauliprev.sp.gov.br/controles-internos/>

[13] <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual de Controle Interno.pdf>

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 3.039/989/21.
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA (PAULIPREV).
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021.
RESPONSÁVEL:	Sr. Marcos André Breda – Diretor Presidente, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.
ADVOGADOS:	Srs. Paula Ferreira dos Santos – OAB/SP n.º 432.210 e Rafael Gonçalves de Souza – OAB/SP n.º 406.982.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PAULÍNIA (PAULIPREV), com esteio no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) proceda ao **escorrei**to controle dos valores a receber do Ente federativo, de sorte que os seus demonstrativos contábeis indiquem com exatidão os saldos desses créditos, em consonância com o atual *Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP)*; b) realize à atualização da reserva de contingência do *PASEP*, de forma que abranja eventuais exigências relativas a períodos superveniente aos da autuação imposta pela Receita Federal do Brasil; c) analise e encaminhe ao Poder Executivo proposta de regulamentação por lei ordinária dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho*, inclusivamente, quanto à obrigatória realização de avaliações periódicas, em atenção ao disposto no artigo 164, IV, “a”, da Portaria MTP n.º 1.467/2022; d) efetive com maior acuidade a reavaliação atuarial do Regime, de maneira a evitar retificações futuras que subtraíam consistência às suas peças contábeis; e) mantenha a integralidade e a atualidade da base cadastral dos segurados e dos dados contábeis disponibilizados ao Atuário, com a celeridade necessária ao atendimento da regra veiculada no artigo 26, IV, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 (antigo artigo 3.º, VII e § 3.º, da Portaria MF n.º 464/2018); f) preencha adequadamente o *DRAA*, em conformidade com o Manual de Preenchimento desse demonstrativo do órgão federal de supervisão, de modo que não haja inconsistências na indicação da data focal e do *déficit atuarial a amortizar*; g) observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos dos investimentos atualmente estabelecidas pela Resolução ME/BC n.º 4.963/2021 e pela Portaria MPT n.º 1.467/2022; h) empreenda diligências perante o Poder Executivo, com vistas a que o seu Comitê de Investimentos “*seja regulamentado por meio de instrumento normativo idôneo*” e em consonância com os critérios mínimos de estruturação, composição e funcionamento previstos no artigo 91 da Portaria MTP n.º 1.467/2022; i) adote providências diante das instâncias locais competentes para que a legislação municipal contemple as exigências mínimas de probidade e de habilitação técnico-profissional para que os segurados do Regime tenham assento na sua Diretoria Executiva e nos seus Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, em conformidade com o artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, incluído pela Lei Federal n.º 13.846/2019, e com os artigos 76 a 80 do *Regulamento Geral dos RPPS*; j) zele, enquanto pendente a readequação da legislação local, para que a nomeação dos seus diretores recaia sobre agentes com nível universitário; k)

assuma as medidas a seu alcance para a extirpação da limitação à participação sindical contida nos artigos 52, § 2.º, IV e 63, § 2.º, IV, da Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, alterados pela Lei Complementar Municipal n.º 81/2022; l) regulamente a organização e o alcance dos seus trabalhos, em conformidade com as orientações contidas no *Manual de Controle Interno* desta Casa; e m) continue os esforços atuais para o saneamento dos entraves à revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária*. ORIENTA-SE-LHE, ainda, a consideração de alternativas eventualmente mais adequadas à conjuração do *déficit atuarial a amortizar* do que a atualmente adotada, diante do conjunto de possibilidades à engenharia atuarial permitido pelo artigo 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. QUITA-SE o responsável, Senhor Marcos André Breda, com fulcro no artigo 35 da supracitada lei complementar paulista. A existir necessidade de assunção de medidas legislativas de correção, após o trânsito em julgado, **DÊ-SE conhecimento desta sentença à Prefeitura e à Câmara Municipal de Paulínia, a fim de que tenham pleno e inequívoco conhecimento do quanto nela analisado, julgado, determinado e orientado.** Este aresto não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 14 de Fevereiro de 2024.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4DV2-JITG-7HDL-IO5N